



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722364/2016-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto Ganho de Capital
Recorrente STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães) e Rafael Gasparello Lima. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório.

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida, e-fls.1.675 e seguintes que transcrevo a seguir:

Os autos de infração encartados nos presentes autos decorreram de auditoria conduzida com a finalidade de verificar a adequada tributação da alienação de 40% do Campo de Peregrino. Tais autuações remontam a R\$ 1.577.091.170,99 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, noventa e um mil, cento e setenta Reais e noventa e nove centavos) e R\$ 567.752.822,02 (quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos), já incluídos os juros de mora calculados até a

data das lavraturas e a multa punitiva aplicada em seu patamar básico, e referem-se ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente.

A ação fiscal que culminou nas presentes autuações teve origem em pesquisa, nos sistemas informatizados da Receita Federal, acerca da perda de capital registrada pela empresa Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. (doravante denominada STATOIL BRASIL) na alienação da sociedade denominada Statoil Petróleo Brasil Ltda. (doravante denominada SPBL), que detinha 40% do Bloco BM-C-7 e do Bloco BM-C-47, denominado Campo Peregrino. Ou seja, a STATOIL BRASIL teria declarado, na DIPJ 2012, prejuízo na alienação do ativo SPBL, que detinha 40% do contrato de concessão do Campo de Peregrino.

Por outro lado, as notas explicativas da Statoil ASA, empresa norueguesa, apontaram em 2011, um ganho contábil na transação de 8,8 bilhões de Coroas Norueguesas (NOK), correspondendo a cerca de US\$ 1,5 bilhão. A Sinochem teria pagado pela operação um total de 19,5 bilhões de Coroas Norueguesas (NOK), correspondente a cerca de US\$ 3,3 bilhões (taxa de conversão de NOK 5,9/US\$ 1).

A fiscalização transcreve tais notas explicativas e realiza a tradução livre de seu teor, nos seguintes termos:

“A seguir, apresentamos a nota explicativa publicada da Statoil ASA referente às demonstrações financeiras consolidadas do exercício social findo em 31 de dezembro de 2011.

“Sales of interest in Peregrino assets, Brazil On 21 May 2010 Statoil entered into an agreement to form a joint venture with Sinochem Group by selling 40% of the Peregrino offshore heavy-oil field in Brazil.

Following closure of the transaction Statoil holds a 60% ownership share and together with Sinochem jointly control the Peregrino assets. Statoil remains operator of the field, which started production in April 2011. Governmental approvals were received in April 2011 and the transaction was closed on 14 April 2011.

Sinochem Group paid a total of NOK 19.5 billion in cash for the 40% share of net assets through acquisition of shares in various Statoil entities. The gain from the transaction of NOK 8.8 billion was recognized in accordance with the provisions of IAS 31 / SIC 13 (see note 2 Significant accounting policies) and presented as Other Income. The transaction was recognized in the Development and Production International segment in the second quarter of 2011”.

Tradução livre:

Alienação de participações em ativos - Campo de Peregrino no Brasil. Em 21 de maio de 2010, Statoil negociou a formação de uma “joint venture” (operação conjunta) com o grupo Sinochem através da venda de 40% do campo offshore de óleo pesado no Brasil. Após a sua conclusão, Statoil passa a deter 60% de participação e em conjunto com a Sinochem controla os ativos do Campo de Peregrino. Statoil permanece como operadora do campo, que iniciou a sua produção em

abril de 2011. As aprovações governamentais foram obtidas em abril de 2011 e a transação foi concluída na data de 14 de abril de 2011.

*O grupo Sinochem pagou um total de NOK 19,5 bilhões em dinheiro por 40% de participação nos ativos líquidos através da aquisição de diversas participações da Statoil. **O ganho na operação foi de NOK 8,8 bilhões e reconhecido de acordo com o pronunciamento IAS 31/SIC 13, (vide as práticas contábeis significativas descritas na nota 2) e registrada em Outras Receitas. A operação foi demonstrada no segmento Desenvolvimento e Produção Internacional do terceiro trimestre de 2011.***

*Com a finalidade de apurar a regularidade da perda de capital registrada na DIPJ 2012 pela STATOIL BRASIL, **a fiscalização empreendeu a análise de todas as operações afetas ao Campo Peregrino.***

As atividades de exploração de petróleo no Campo de Peregrino pela Statoil foram iniciadas a partir da aquisição finalizada em 16/08/2006, no valor total de R\$ 782.580.857,59, da totalidade do controle acionário da antiga EncanBrasil Limitada (atual STATOIL BRASIL), proprietária de uma participação indivisa de 50% no Contrato de Concessão no 48610.003887/2000 (BM-C-7) para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, através de uma entidade recentemente constituída no Brasil denominada Hydro BM-C-7 Óleo e Gás Ltda. constituída em 12/01/2006, controlada pela Norsk Hydro ASA.

Destaca-se a fusão mundial no ano de 2007 das operações de gás e petróleo da NorskHydro com a Statoil, criando uma das maiores empresas de gás e petróleo offshore do mundo.

Em 10/12/2008, a Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. (antiga Hydro Brasil Óleo e Gás limitada) adquiriu junto ao grupo Anadarko 100% da participação societária na APL que passou a denominar-se Statoil Petróleo Brasil Ltda. ("SPBL") pelo valor total de R\$ 3.818.215.320,74, proprietária de uma participação indivisa de 50% no Contrato de Concessão no 48610.003887/2000 (BM-C-7).

Desse modo, passando a ter o controle total no Brasil dos bens e direitos vinculados a concessão mencionada (BM-C-7) localizada no Campo de Peregrino, através das empresas Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. ("STATOIL BRASIL") e sua controlada Statoil Petróleo Brasil Ltda. ("SPBL").

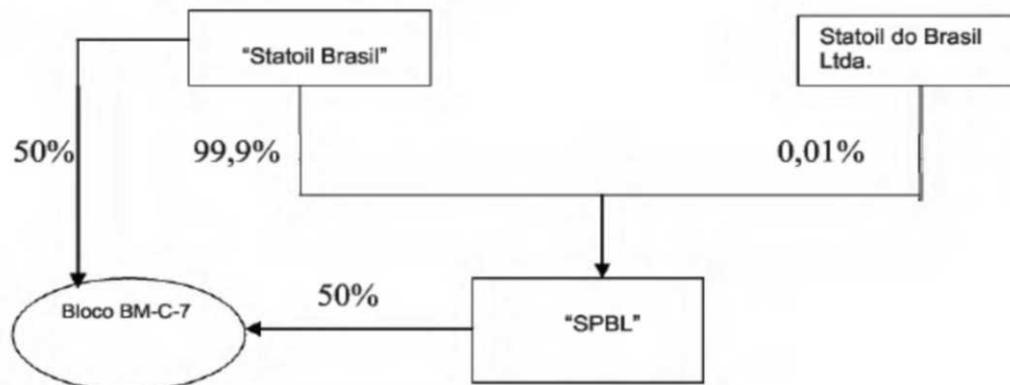
Com a finalidade de alienar apenas 40% da participação indivisa no Campo de Peregrino, teria sido necessário proceder-se a uma reorganização societária do Grupo Statoil.

Tal reorganização foi objeto de questionamento exposto pela fiscalização, sendo transcrita no Termo de Verificação Fiscal os seguintes excertos da resposta apresentada pela STATOIL BRASIL:

“A alienação pela Statoil Brasil a Sinochem de 100% da participação societária na sociedade SPBL, detentora, no momento da alienação, de 40% da participação indivisa no Campo Peregrino (Bloco BM-C-7),

objeto do Contrato de Concessão no 48610.003887/2000 do BM-C-7 ("Contrato de Concessão"), decorreu de um processo iniciado com uma reorganização societária dentro do Grupo Statoil, englobando mais de uma etapa.

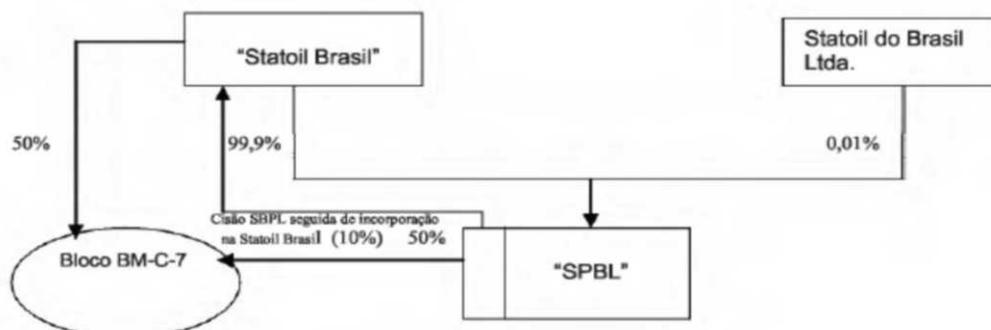
A estrutura societária do Grupo Statoil no Brasil, com a respectiva participação no Campo Peregrino, em maio de 2010, mês da assinatura do Contrato de Compra e Venda das quotas da SPBL era o seguinte.



Percebe-se pelo organograma acima que em maio de 2010, a Statoil Brasil detinha 50% de participação indivisa no Bloco e a SPBL detinha 50% remanescentes.

Entretanto, como a venda para a Sinochem visava a apenas a 40% do Bloco, foi necessária a implementação de uma reorganização societária prévia para a segregação de ativos que não deveriam compor a participação societária a ser alienada ao mesmo tempo em que esta participação societária deveria representar somente os direitos e obrigações (o acervo) relacionados a parcela indivisa da concessão a ser transferida a Sinochem. Nesse sentido, o acervo de direitos e obrigações representativas de 10% da participação indivisa da SPBL (CNPJ: 06.871.406/0001-26) no Bloco, foi transferido a Statoil Brasil.

Como decorrência da cisão, a qual foi devidamente aprovada pela ANP e ocorrida inteiramente no Brasil, a Statoil Brasil passou a deter uma participação de 60% no contrato de concessão.



Em 14 de abril de 2011, foi concluída a venda das quotas da SBPL

*para a Sinochem, mediante liquidação financeira no Brasil. Essa alienação foi implementada através de alteração ao contrato social da SBPL, por meio da qual seus quotistas decidiram ceder e transferir, para a Sinochem Peregrino Concessionária de Petróleo Ltda. e Sinochem (Brasil) Concessionária de Petróleo Ltda., a totalidade das quotas da SBPL. **Por meio dessa cessão e transferência de quotas, o Grupo Sinochem passou a deter a totalidade do capital social da SBPL e, conseqüentemente, 40% de participação indivisa no contrato de concessão.** Essa operação foi devidamente aprovada pela ANP.*

Como consequência a cessão e a transferência das quotas da SPBL mencionada acima, a participação das empresas concessionárias no contrato de concessão permaneceu exatamente a mesma (60% de participação indivisa detida pela Statoil Brasil e 40% de participação indivisa detida pela SPBL, que passou a denominar-se Sinochem Petróleo Brasil Ltda.)...”.

A fiscalização transcreve, ainda no Termo de Verificação Fiscal, os seguintes excertos dos contratos de compra e venda afetos às operações objeto de investigação:

*“2.1. Vendedores e Compradores Contrato de Compra e Venda entre Statoil Brasil Óleo e Gás Limitada, Statoil do Brasil Limitada, Statoil Holding Netherlands B.V., na qualidade de **vendedoras**, e Sinochem Petroleum Limited, CRS Resources (Equador), LDC, Sinochem Petroleum Exploration Co. LTD., na qualidade de **compradoras**, Grupo Sinochem, **na qualidade de fiador das compradoras**, celebrado em 21 de maio de 2010.*

*1 - Statoil Brasil Óleo e Gás Limitada, uma sociedade brasileira (**vendedora brasileira 1**) e, Statoil do Brasil Limitada, uma sociedade brasileira (**vendedora brasileira 2**);*

*2 - Statoil Holding Netherlands B.V., uma sociedade holandesa (**vendedora holandesa** e, juntamente com as vendedoras brasileiras, as vendedoras);*

*3 - Sinochem Petroleum Exploration Co., LTD., uma sociedade PRC (Sinochem 1), e CRS Resources (Equador), uma sociedade das Ilhas Cayman (Sinochem 2 e, juntamente com a Sinochem 1, as **compradoras Sinochem**);*

*4 - Sinochem Petroleum Limited, uma sociedade das Ilhas Cayman (**compradora holandesa** e, juntamente com as compradoras Sinochem, a compradora);*

*5 - Statoil ASA, uma sociedade norueguesa (**fiador da vendedora**).*

Cláusula 2.1 - Preços de Compra (a) O Preço de Compra Básico das Ações da SA Holding é de U\$S 1.381.500.000,00. O preço de compra total das Ações à Venda da SA Holding será igual ao Preço de Compra Básico das Ações da SA Holding conforme reajustado de acordo com a cláusula 2.2, e será pagável pela Compradora Holandesa à Vendedora Holandesa.

(b) O Preço de Compra Básico das Ações da SPL é de U\$\$ 1.688.500.000,00. **O preço de compra total das Ações à Venda da SPL (o Preço de Compra Reajustado das Ações da SPL) será igual ao Preço de Compra Básico das Ações da SPL conforme reajustado de acordo com a cláusula 2.3, e será pagável pelas compradoras Sinochem à Vendedora Brasileira 1, contra recibo em seu próprio nome e em nome da Vendedora Brasileira 2.**

SA Holding significa South Atlantic Holding B.V., uma sociedade limitada de direito privado, constituída sob as leis do Reino Unido dos Países Baixos (grifo nosso).

SPL significa Statoil Petróleo Brasil Ltda., uma sociedade brasileira (grifo nosso).

Consoante a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, a **SPL e a vendedora brasileira 1 possuem (i)** participação integral de cinquenta por cento (50%) em um determinado contrato de concessão celebrado na data de 15 de setembro de 2000, SIGEP nº 48610.003887/2000, conforme alterado, referente ao Bloco BM-C-7 (o contrato de concessão do Campo de Peregrino), e **(ii)** participação integral de cinquenta por cento (50%) em determinado contrato de concessão celebrado na data de 12 de março de 2008, SIGEP nº 48610.001365/2008-65 (o contrato de concessão do Bloco BM-C-47), em ambos os casos celebrados com a ANP visando à pesquisa e exploração de hidrocarbonetos encontrados no mar da Bacia de Campos, Brasil.

2.2. Ativos negociados Ações à venda da SA Holding **significa** todas as ações de classe B emitidas e em circulação da SA Holding, que representam 40% do capital social emitido e em circulação da SA Holding.

Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. (SBOG) e Statoil Petróleo Brasil Ltda. (SPL) e, juntamente com a Statoil do Brasil Ltda., o Consórcio Peregrino, **detém** sessenta por cento (60%) e quarenta por cento (40%) de participação percentual, respectivamente, na concessão BM-C-7 e na Concessão BM-C-47, em uma descoberta situada na parte sudoeste da Bacia de Campos, nas águas territoriais do Brasil (o Campo de Peregrino)

2.3. Informações da South Atlantic Holding B.V **O objetivo principal** da South Atlantic Holding é o **afretamento** de uma **unidade** flutuante de produção, armazenagem e transferência (a FPSO) e a obtenção de alguns itens a seguir: plataformas, “risers” flexíveis, cabos de força e alguns outros equipamentos e instalações relacionados, similares e/ou complementares (os sistemas de Perfuração e Produção) e, posteriormente, em torno de 2010, o **sub-afretamento** da FPSO e alocação dos Sistemas de Perfuração e Produção **ao Consórcio Peregrino**, que usará a FPSO e os Sistemas de Perfuração e Produção para a exploração do Campo de Peregrino (grifo nosso).

A **sociedade firmou contratos de locação com** a parte relacionada **Statoil Petróleo Brasil Limitada**. Os pagamentos do aluguel nos termos desses contratos baseiam-se no preço do barril de petróleo, multiplicado pelo patamar de produção de petróleo no Campo de

Peregrino. Em razão dessa divisão do risco, a lucratividade da Sociedade depende do patamar de produção de petróleo efetivo no Campo de Peregrino.

*A unidade FPSO será **construída**, entregue e instalada no Campo Peregrino até o final de 2010.*

***A produção e a receita de locações** devem começar no início do ano de 2011.*

A lucratividade futura da Sociedade será bastante dependente do patamar de produção do Campo de Peregrino.

A sociedade é uma sociedade limitada de direito privado, constituída na data de 21 de julho de 2006.

*A sociedade é uma **subsidiária integral** de Statoil Holding Netherlands B.V.*

Em 2009 foi concluída a fabricação das plataformas de cabeça de poço, módulos de perfuração, umbilicais e “risers” e os citados equipamentos remetidos ao Campo de Peregrino. Na data de 31 de dezembro de 2009, os equipamentos estavam em processo de instalação pela parte relacionada Statoil Petróleo Brasil Limitada (grifo nosso).

Em 9 de janeiro de 2009, a Sociedade firmou contrato de afretamento a casco nu com a Maersk Drilling Singapore Pte Ltd. (atual Maersk Peregrino Pte Ltd.) visando ao afretamento a casco nu de uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência (FPSO) para a produção de hidrocarbonetos no Campo de Peregrino.

*A sociedade está investindo em equipamentos de produção e perfuração, inclusive na reforma de duas sondas de perfuração de petróleo em águas profundas e na fabricação de umbilicais, risers, plataformas de cabeça de poço, acomodações e um sistema de amarração de FPSO. **Esses ativos serão amortizados pelo método de unidade de produção em uso.***

A Sociedade firmou, subsequentemente, na qualidade de proprietária, contratos de locação com a parte relacionada Statoil Petróleo Brasil Ltda. tendo por objeto os ativos acima, e com data de rescisão 27 de março de 2033. Esses contratos de locação estão declarados como alocações simples. Os pagamentos de aluguéis nos termos desses contratos baseiam-se em um preço do barril de petróleo, multiplicado pelo patamar de produção de petróleo do Campo de Peregrino. Em razão dessa divisão do risco, a lucratividade da sociedade depende do patamar de produção de petróleo efetivo no Campo de Peregrino.”

No tocante aos excetos do contrato de compra e venda em foco, a fiscalização tece os seguintes comentários: “o contribuinte não mencionou em sua resposta, qualquer menção a empresa com sede na Holanda, South Atlantic Holding B.V., responsável pelo fornecimento da FPSO e diversos equipamentos, que são parte indissociável da exploração do Campo de Peregrino. Ademais, após o processo de reestruturação (incluindo a cisão parcial da SPBL) estipulado no

Contrato de Compra e Venda, a Statoil Brasil passou a ser a única operadora do campo e responsável por diversos ativos importados sob o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – Repetro, anteriormente em nome da SPBL. Os contratos de arrendamento operacional firmados entre a South Atlantic Holding B.V. e a Statoil Brasil estão divulgados na nota explicativa 12.2 das suas demonstrações financeiras (fl.336)”.

No tocante aos impactos contábeis e fiscais da alienação de 40% do Campo de Peregrino, a STATOIL BRASIL apresentou os seguintes esclarecimentos transcritos pela fiscalização:

“Composição analítica dos ativos e passivos cindidos, composição do ágio e formação do custo.

Com base nas normas internacionais de contabilidade e em estrita observância a legislação brasileira em vigor no momento da operação – a Lei no 11.638/2007 e a Lei no 11.941/2009 determinaram a adequação dos padrões contábeis brasileiros aos padrões internacionais – a venda de 100% das quotas da SPBL foi registrada contabilmente na Statoil Brasil através da baixa de 40% da participação no Bloco alienado para a Sinochem. Tal operação resultou num lucro contábil da Statoil Brasil, no valor de R\$ 770.369.308,35, conforme composição demonstrada abaixo:

Custo conforme II-RS	Abril de 2011 (Em Reais)
Investimento	(935.201.000,00)
Ágio (combinação de negócios)	(1.153.235.216,17)
	(2.088.436.216,17)
Outros custos conforme IFRS	
CTA - baixa de 40%	389.253.000,00
Valor de contingência - baixa de 40%	(269.999.999,99)
Ativo baixa de 40%	(565.854.327,76)
Demais valores atrelados ao ativo	1.443.479,36
CUSTO CONTÁBIL	(2.533.594.064,56)
Valor recebido Sinochem	3.303.963.372,91
Lucro contábil	770.369.308,35

A fim de esclarecer a composição acima, é necessário que se diga que, em 2008, a Statoil Brasil, atual denominação da empresa que na época era denominada Hydro Brasil Óleo e Gás Ltda., CNPJ: 04.028.583/0001-10, adquiriu os 50% remanescentes do Bloco do Grupo Anadarko, mediante a aquisição de 100% das quotas da SPBL que, na época, se chamava Anadarko Petróleo Ltda. (“APL”), CNPJ no 06.871.406/0001-26. O valor de R\$ 3.603.860.000,00 representou ágio na aquisição do investimento. Para fins contábeis e fiscais o ágio foi atribuído a mais valia do ativo e não foi amortizado até a data do início da produção em abril de 2011, mês em que também ocorreu a alienação da SPBL para a Sinochem.

Em virtude da cisão parcial da SPBL (lembrando que 20% do patrimônio foi cindido em novembro de 2010 – etapa 1 da operação de venda para a Sinochem), 20% do valor referido ágio (R\$ 3.603.860.000,00), equivalente a R\$ 720.772.000,00 foi baixado na

Statoil Brasil e atribuído ao custo dos ativos recebidos na incorporação do acervo cindido, resultando em um saldo de ágio na participação societária na SPBL após a cisão no valor de R\$ 2.883.088.044,42.

Portanto, o custo do ágio referente a combinação de negócios (R\$ 1.153.235.216,17) equivale a 40% do saldo de ágio de R\$ 2.883.088.040,42 acima mencionado.

*Com relação aos outros custos conforme IFRS, estes se referem a custos históricos atrelados ao ativo alienado que tiveram que ser contabilmente baixados em 40%. O CTA e o ajuste correspondente a moeda funcional da Statoil Brasil. O denominado valor de contingência foi um valor acordado no momento da aquisição da APL. Ativo se refere aos custos de aquisição da participação societária da SPBL. **Contabilmente, 40% dos custos foram contrapostos a receita da venda da SPBL e os 60% remanescentes estão sendo depreciados**” (grifo nosso).*

Como visto acima, o registro contábil observou as regras de IFRS. Para fins fiscais, foi necessário um ajuste determinado pelo Regime Tributário de Transição (“RTT”), visto que a operação corresponde de fato à venda de participação societária. O custo de tal operação foi equivalente ao valor patrimonial das quotas da SPBL, acrescido do ágio pago ao Grupo Anadarko no momento da aquisição destas quotas. Sendo assim, em observância à legislação fiscal em vigor, a operação foi registrada fiscalmente da seguinte forma:

Composição fiscal da alienação da SPBL (Critério contábil de 31.12.2007)	Abril de 2011 (Em Reais)
Investimento	(935.201.000,00)
Ágio Anadarko	(2.883.087.838,30)
	(3.818.288.838,30)
CUSTO FISCAL	(3.818.288.8383)
Valor recebido da Sinochem	3.303.963.372,91
Perda de Capital	(514.325.465,39)

*A fiscalização aduz que identificou os ajustes relativos à baixa do ágio para fins fiscais reconhecidos no Demonstrativo de Apuração – SPED FCONT do ano-calendário de 2011. Assevera a fiscalização, sobre este ponto, que: “foram necessários ajustes registrados no FCONT – ajuste de RTT para refletir: (i) as diferenças do registro das baixas dos ágios entre o contábil e o fiscal; (ii) a depreciação/amortização das contas classificadas no ativo imobilizado, principalmente as parcelas dos citados ágios que estão registrados nestas contas; e (iii) outros ajustes reconhecidos de variação cambial decorrente da moeda funcional da Statoil Brasil. **Em síntese, ocorreram tratamentos diversos para fins de apuração do resultado contábil e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A perda de capital está demonstrada na Ficha 07A – Demonstração do Resultado – critério de 31.12.2007 – DIPJ 2012, (fls.416/476)”.***

Ainda no tocante aos efeitos fiscais do ágio registrado na escrituração contábil da STATOIL, a fiscalização transcreve mais alguns e esclarecimento prestados pelo contribuinte:

“O ágio referente ao valor pago à Anadarko pela participação de 50% do Bloco foi exatamente igual ao valor registrado na contabilidade (R\$ 3.603.860.000,00).

Entretanto, o tratamento fiscal para a baixa do ágio levou em consideração a cisão de 20% do patrimônio líquido da empresa SPBL, como segue: R\$ 3.603.860.000,00 x 20% = R\$ 720.772.000,00. R\$ 3.603.860.000,00 - R\$ 720.772.000,00 = R\$ 2.883.088.000,00.

A Sinochem adquiriu os 40% da participação no Bloco através da compra de 80% da participação societária da empresa SPBL. Sendo assim, no momento da venda, a participação societária alienada foi baixada na Statoil Brasil, resultando na baixa de 80% do ágio pago à Anadarko (R\$ 2.883.088.040,42). Dessa forma, para fins fiscais, foi apurada perda na venda da SPBL para a Sinochem, como acima demonstrado.

Percebe-se, portanto, que o custo considerado para fins contábeis difere do custo fiscal tendo em vista as referidas regras contábeis internacionais que passaram a ser adotadas no Brasil por força das Leis no 11.638/2007 e no 11.941/2009. Tal diferença é tratada como ajuste de RTT.”

Em decorrência dos esclarecimentos acima destacados, a fiscalização conclui que, para fins fiscais, teria sido considerado somente a baixa do custo da conta contábil investimentos – SPBL (antiga Anadarko) na data da alienação e de 80% do ágio pago na sua aquisição em 2008.

No tocante ao resultado consolidado, reportado pela empresa norueguesa Statoil ASA, o contribuinte teria afirmado que o restante do lucro, equivalente a R\$ 1,6 bilhão, contido no lucro consolidado global, teria decorrido de participação societária no exterior, detida diretamente por sociedade estrangeira do grupo Statoil no exterior. Ademais, o contribuinte teria aduzido ainda que a alienação desta participação societária detida no exterior teria sido contabilizada diretamente por seu detentor no exterior.

No entendimento da fiscalização, já vazado no próprio Termo de Início da Ação Fiscal, a operação em essência se referiria à alienação de 40% do Campo de Peregrino, independentemente da organização societária em vigor, à época, composta pelas três participações societárias, todas destinadas à exploração do Campo de Peregrino. Sendo assim, a fiscalização já adiantara que concederia ao contribuinte o direito de apresentar os custos incorridos e investimentos acumulados aplicados no campo, em conformidade com os critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, registrados nas empresas STATOIL BRASIL, SPBL e South Atlantic Holding B.V. (doravante denominada SAHBV). Logo, o contribuinte foi intimado para apresentar tais informações.

No tocante à empresa SAHBV, que possuiria um patrimônio líquido aproximado de US\$ 1 bilhão, quando da realização da alienação ao

grupo Sinochem (o que faria com que o ganho de capital auferido por esta sociedade, na alienação de 40% da participação no Campo de Peregrino, remontasse a US\$ 1 bilhão, vez que o valor recebido na alienação teria sido de US\$ 1,4 bilhão), a fiscalização solicitou expressamente ao contribuinte:

“(i) a apresentação dos valores definitivos previstos preliminarmente no art. 2º, Preço de Compra relativo ao Preço Básico das Ações da “South Atlantic Holding”, no valor de US\$ 1.381.500.000, e ao Preço de Compra Básico das Ações da “SPL”, no valor de US\$ 1.688.500.000, estipulados no Contrato de Compra e Venda firmado com a “Sinochem” em 21 de maio de 2010 e (ii) cópia das demonstrações financeiras da South Atlantic Holding B.V., relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, além do Balanço Patrimonial da referida sociedade na data-base de 31 de março de 2011.”.

Acrescenta a fiscalização que: “Com relação ao preço final praticado na alienação de 100% da participação societária na SPBL correspondeu a:

Preço base (art.2.1 do Contrato de Compra e Venda)	US\$ 1.688.500.000
Gastos incorridos durante o período de ajuste (art. 2.2)	US\$ 394.179.900
Preço de compra na data de fechamento da operação c final	US\$ 2.082.679.900

A operação de alienação foi registrada nos registros contábeis na data de 14/04/2011 no valor de R\$ 3.303.963.372,91.

Com relação ao preço de Compra das Ações da “South Atlantic Holding”, no valor de US\$ 1.381.500.000, afirmou somente tratar-se de alienação realizada por outra empresa do grupo, sobre a qual a SBOG não possui ingerência e/ou participação, contudo pediu a matriz a apresentação dos documentos requeridos.

Quanto ao preço definitivo pela venda de 40% da South Atlantic Holding B.V., tal solicitação também não foi fornecida pelo contribuinte.

Em síntese, não foi fornecido a esta Delegacia Especializada os documentos e informações solicitados da South Atlantic Holding B.V.”.

Ainda em relação à falta de apresentação dos esclarecimentos solicitados da SAHBV, a fiscalização destaca o seguinte esclarecimento prestado pelo contribuinte:

“Com relação a SAHBV, como esclarecido anteriormente, a SBOG (Statoil Brasil) não possui qualquer título sobre tal sociedade ou ingerência sobre os negócios por ela realizados, bem como não possui qualquer titularidade sobre os ativos que ela tenha investido.

Como pode ser depreendido do Contrato de Compra e Venda firmado entre o grupo Statoil e o grupo Sinochem, a Hydro Oil & Energy International BV foi a entidade que alienou o investimento em tal sociedade, considerando que ela era a titular da participação societária e realizou os investimentos necessários a sua manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

O relacionamento que SBOG possui com a SAHBV é de natureza comercial.

A SBOG aluga ativos de propriedade daquela sociedade, dentre os quais a plataforma para a produção de petróleo extraído do Campo Peregrino. A SBOG não tem qualquer titularidade sobre os referidos ativos, não tendo realizado qualquer investimento na sua aquisição. Tais ativos são afretados pela SBOG, junto a SAHBV ao amparo do regime Repetro.

O único investimento realizado pela SBOG foi na aquisição da participação societária da SPBL (então APL a época da aquisição). Foi tão somente este investimento, após a realização da cisão parcial e incorporação do acervo cindido já mencionado, que a SBOG alienou a Sinochem China e CRS” .

O contribuinte teria mencionado que a Hydro Oil & Energy International BV teria sido a entidade que teria alienado a participação na SAHBV. De fato, aduz a fiscalização que a empresa vendedora teria sido a parte relacionada Statoil Holding Netherlands B.V., já que, no ano de 2007, teria havido a fusão mundial das operações de gás e petróleo da NorskHydro com a Statoil. A SAHBV já seria, à época, uma subsidiária integral da Statoil Holding Netherlands B.V., conforme demonstraria o seguinte excerto da tradução juramentada do contrato de compra e venda:

“Notas explicativas às demonstrações financeiras, (páginas 470/471 do Contrato de Compra e Venda, anexo à fl.360).

A sociedade é uma sociedade limitada de direito privado, constituída na data de 21 de julho de 2006.

A sociedade é uma subsidiária integral da Statoil Holding Netherlands B.V.

A sociedade tem domicílio legal em Conradstraat 38, 3013 AP Roterdã, no Reino dos Países Baixos.

O projeto Peregrino começou como uma associação (joint venture) entre Norsk Hydro ASA (posteriormente StatoilHydro, e hoje Statoil) e Kerr MCGee (posteriormente Anadarko Petroleum Corporation) em 2006. Foi iniciada pela Sociedade a obra de reforma e desenvolvimento das instalações de produção e perfuração para a exploração do Campo Peregrino em águas territoriais do Brasil. Em 2008, a Statoil Hydro adquiriu a participação de 50% da Anadarko e a operação da associação e, a partir do fechamento dessa operação, em 11 de dezembro de 2008, a subsidiária da StatoilHydro, Hydro Oil & Energy International B.V., assumiu 100% da Sociedade. Em 16 de julho de 2009, a Hydro Oil & Energy International B.V. alterou a sua denominação social para Statoil Holding Netherlands B.V.”.

Em passagem relevante do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que: “O contribuinte insistiu com a sua afirmativa de independência das sociedades que exploram o Campo de Peregrino; tal assertiva não é sustentada pelos elementos coletados na presente fiscalização. A interdependência está nitidamente demonstrada no

Contrato de Compra e Venda, pois as duas participações foram negociadas conjuntamente, ou seja, os dois investimentos se completam, corroborado pelo percentual de participação de alienação negociado (40% do campo), que é o mesmo para a empresa South Atlantic Holding B.V., destacamos ainda a “joint venture” firmada com o grupo Sinochem para a operação do campo petrolífero e finalmente a conclusão do negócio envolvia a obtenção das autorizações dos órgãos governamentais”.

Enfim, a fiscalização expõe seu entendimento em relação a todas as operações realizadas nos seguintes termos:

“Conforme demonstrado no conjunto de documentos coletados e esclarecimentos prestados, o grupo Statoil ASA, empresa com sede na Noruega, conduziu nos anos de 2006 e 2008, a aquisição de participações acionárias de subsidiárias no Brasil de capital estrangeiro, passando a ser proprietária de 100% dos Contratos de Concessão no 48610.003887/2000 (BM-C-7) e no 48610.001365/2008-65 (BM-C-47). Simultaneamente, foi criada em 2006 a South Atlantic Holding B.V., uma sociedade limitada de direito privado, constituída sob as leis do Reino Unido dos Países Baixos, tendo em seu objeto social o afretamento de uma unidade flutuante de produção, armazenagem e transferência (a FPSO) e o fornecimento de outros equipamentos relacionados à exploração do Campo de Peregrino.

Em essência, independentemente da organização societária constituída no Brasil e no exterior trata-se de uma única entidade (negócio), pois o único propósito dos investimentos realizados nas sociedades é possibilitar a extração e comercialização da produção de petróleo do Campo de Peregrino. Ainda que a contribuinte tente apresentar uma segregação dos ativos do Campo de Peregrino, alienados ao grupo Sinochem pela Holding no exterior, esta administração tributária entende que todos os ativos do campo petrolífero são partes indissociáveis da exploração deste, tendo como único propósito a produção de petróleo.

Ou seja, a negociação realizada com o grupo Sinochem refere-se, de fato, a alienação de 40% do Campo de Peregrino no seu conjunto, e que os ativos utilizados nas fases exploratórias e de desenvolvimento e consequente produção, transporte e armazenamento são subsidiários e exclusivos do Campo de Peregrino. Destacamos também, que as receitas da South Atlantic Holding B.V. são provenientes exclusivamente do aluguel de equipamentos pagos pelas concessionárias Statoil Brasil (operadora do campo) e Sinochem (antiga SPBL), fruto do fluxo de caixa gerado na comercialização da produção de petróleo.

O volume de petróleo recuperável no Campo de Peregrino (BM-C-7) era estimado, à época, em 500 milhões de barris. O grupo Sinochem adquiriu, então, o direito correspondente a 200 milhões de barris (40% de 500 milhões de barris), dispondo a pagar ao redor de US\$ 15 dólares por barril com participação especial e sem ser a operadora do campo.

Portanto, pagou pela compra de um direito situado no Brasil equivalente a 40% de participação do Campo de Peregrino e não

especificamente pelos equipamentos que são meros itens subsidiários à exploração do Campo.

Enfatizamos que a Statoil Brasil já vinha realizando investimentos compostos por bens do ativo imobilizado, bem como incorrendo em custos de exploração e de desenvolvimento do Campo de Peregrino, anteriormente à aquisição da Anadarko (“SPBL”), e que o significativo ágio pago em dezembro de 2008, na aquisição da citada participação foi realizado com recursos advindos da matriz na Noruega, sendo reconhecido integralmente no Brasil nos registros contábeis da Statoil Brasil e agora na alienação de parte deste investimento adotou o procedimento de reconhecer a maior parte do ganho da venda em suas empresas no exterior, utilizando como veículo para a referida prática a parte relacionada South Atlantic Holding B.V.”.

A fiscalização apresenta algumas considerações acerca da interpretação de negócios jurídicos no direito tributário, esclarecendo que a prevalência da essência sobre a forma no Direito Civil serve exatamente para caracterizar uma situação em que a intenção não se coaduna com o que se formalizou (seria uma simples subversão do espírito da lei; mero ardil para esconder o objetivo perseguido). No caso concreto, a aplicação destas idéias leva a fiscalização a concluir que o objetivo das operações realizadas residiu na alienação de um ativo com lucro no exterior para não reconhecer localmente o efetivo ganho de capital na venda do Campo de Peregrino, ou seja, para afastar a tributação de IRPJ e CSLL sobre o referido ganho de capital.

Destaca-se, ademais, que a lei civil não toleraria tais abusos, vez que os coibiria diretamente, prevendo a ilicitude do ato praticado que extrapola os limites da boa-fé objetiva, da função social e do fim econômico (art. 187 do Código Civil). Assim, se o objetivo dos negócios jurídicos descritos no Termo de Verificação Fiscal foi efetivamente a alienação direta de um ativo e se este for o resultado final, sendo nulo o negócio intermediário, valeria a alienação direta pretendida, prevalecendo a essência sobre a forma.

Na sequência, a fiscalização tece suas conclusões em relação aos fatos efetivos, nos seguintes termos:

“Em resumo, no caso concreto aqui analisado, a substância da negociação refere-se à alienação de 40% do Campo de Peregrino como um todo, sendo os ativos utilizados no processo de produção elementos subsidiários à exploração do referido campo. Portanto, o ganho de capital/lucro (ágio) apurado independentemente do local da venda de 40% do Campo de Peregrino, deveria ser tributado no Brasil em nome da Statoil Brasil, por ser a legítima detentora direta e indireta dos Contratos de Concessão, pois o único ativo gerador de fluxo de caixa é o próprio Campo e não os equipamentos que compõem os ativos da South Atlantic Holding B.V., equivalente a 40% da participação alienada na negociação, mas que não geram ágio como querem apresentar a Statoil ASA e a Sinochem.

Destacamos ainda, que tais ativos de propriedade da South Atlantic Holding B.V., que foram arrendados no Brasil ao amparo do regime Repetro, geram um fluxo de caixa constante remetido ao exterior pelas concessionárias do Campo de Peregrino, portanto tais investimentos em bens do ativo imobilizado, já são remunerados e por envolver partes relacionadas não foram negociadas em condições igualitárias (“arm’s length transaction”); os contratos de arrendamento desses ativos têm o seu vencimento no ano de 2033. Ademais, os registros contábeis da Statoil Brasil e Sinochem refletem em seus resultados as despesas de arrendamento operacional incorridas, reduzindo anualmente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isto posto, almeja o contribuinte reconhecer a maior parte do lucro na alienação do campo situado no Brasil diretamente em seus registros no exterior, além de apurar perda de capital no Brasil para fins fiscais no ano-calendário de 2011, bem como periodicamente, transferir via obrigações assumidas com base em contratos de arrendamento operacional, parte relevante do caixa gerado em suas atividades no Brasil.

***Em outras palavras** almeja o contribuinte delegar à atividade de arrendamento mercantil a geração de um valor econômico superior à própria atividade-fim, representada pela exploração do campo petrolífero, justificando desta maneira o reconhecimento de parte significativa do lucro (ágio) na alienação do campo em seus registros contábeis no exterior. Tal conduta não é aceitável.*

Desse modo, iremos oferecer à tributação o efetivo ganho de capital do ano calendário de 2011, considerando a totalidade da receita auferida na alienação de 40% do Campo Peregrino, conforme acordado no Contrato de Compra e Venda, deduzido de 40% de todos os custos e investimentos acumulados identificáveis aplicados no Campo de Peregrino, classificados no ativo não circulante da Statoil Brasil na data da alienação, conforme metodologia detalhada no próximo item do presente Termo.”.

Por fim, a fiscalização assim descreve a materialidade do lançamento efetuado com fulcro na alienação de 40% do Campo de Peregrino:

*“Procedemos a um novo cálculo do ganho (perda) de capital para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2011, com base nos elementos disponíveis, **referente à alienação de 40% do Campo de Peregrino ao grupo Sinochem, concluída em 14/04/2011, considerando a receita total de venda recebida no Brasil e exterior no valor de US\$ 3.464.179.900,00, equivalente a R\$ 5.492.535.672,91 deduzido de 40% dos investimentos acumulados aplicados no Campo de Peregrino, incluindo os ágios pagos nas aquisições realizadas pela Statoil Brasil nos anos de 2006 e 2008, todos classificados no ativo não circulante da Statoil Brasil, conforme balancete contábil na data-base de 13/04/2011, por nós gerado, (fls.406/414), com base na Escrituração Contábil Digital do ano de 2011, correspondente ao dia anterior a alienação das participações acionárias, conforme demonstrado a seguir:***

Conta nº	Nomenclatura	Valor em Reais (R\$)
1310000	Investimentos em subsidiárias (SBPL)	4.493.156.240,42

1110100	Edificações	6.813.194,92
1181000	Equipamentos - desenvolvimento offshore	1.340.013.660,79
1183000	Direitos e juros desenvolvimento offshore	31.302.972,00
1184000	Custo de exploração desenvolvimento offshore	371.850.746,93
1210000	Máquinas e outros equipamentos técnicos	22.789.066,00
1210900	Máquinas e outros equipamentos técnicos - loca'.	4.298.323,75
1189000	Custos de exploração - exploração	61.901.756,87
Total		6.332.125.961,68

Os saldos das contas contábeis contemplam os ágios registrados na aquisição da EncanBrasil e SPBL, incluindo o pagamento adicional acordado com o grupo Anadarko no valor total de R\$ 4.972.589.657,70, os investimentos realizados na aquisição da SPBL e os respectivos aportes de capital no valor de 1.138.135.000,00 e a parcela remanescente representada pelos investimentos realizados diretamente pela Statoil Brasil nas fases de exploração e desenvolvimento, compatíveis com os custos incorridos e os investimentos acumulados informados, (fls.9/20). **Portanto, com o objetivo de apurarmos uma estimativa do total dos custos incorridos equivalentes a 40% do Campo de Peregrino, aplicamos o referido percentual sobre o valor composto acima no montante de R\$ 6.332.125.961,68 (x) 40% = R\$ 2.532.850.384,67.**

Intimamos o contribuinte nos trabalhos de Diligência Fiscal e subsequentemente no Termo de Início da Ação Fiscal, a fornecer dados do registro contábil da South Atlantic Holding B.V., contudo nenhum dos documentos solicitados foi fornecido, de acordo com o descrito anteriormente. Logo, não temos os elementos de apuração do custo de capital incorrido pela referida sociedade.

Tal metodologia de apuração estimada do custo fiscal gerou um montante próximo ao custo contábil no valor de R\$ 2.533.594.064,56, demonstrado no presente Termo no tópico 3 - impactos contábeis e fiscais da alienação de 40% do Campo de Peregrino do item IV- da Análise da Documentação Apresentada. De fato, as práticas contábeis em vigor demandam a prevalência da substância sobre a forma, correspondendo efetivamente no caso em tela, o reconhecimento dos custos independentemente da sociedade que os registra, **pois efetivamente a operação corresponde a alienação de 40% do Campo de Peregrino, a ser refletido no resultado do exercício, o que reforça o nosso entendimento.**

Apuração do ganho de capital para fins fiscais, conforme demonstrativo a seguir:

Composição fiscal da alienação de 40% do Campo de Peregrino	Abril de 2011 (em Reais)
Valor recebido Sinochem no Brasil (US\$ 2.082.679.900)	3.303.963.372,91
Valor recebido Sinochem no exterior (US\$ 1.381.500.000) (*)	2.188.572.300,00
Total	5.492.535.672,91
Custo fiscal adotado	2.532.850.384,67
Total	2.532.850.384,67
Ganho de capital apurado pela fiscalização	2.959.685.288,24
Perda de capital apurada pelo contribuinte	(514.325.46539)

Apuração do valor tributável	3.474.010.753,63
-------------------------------------	-------------------------

() - consideramos o preço base previsto no contrato no valor de US\$ 1.381.500.000,00 convertidos pela cotação de venda em 14/04/2011, no valor de 1,5842 (taxa de câmbio fonte BACEN – fl.415), equivalente a R\$ 2.188.572.300,00, pois o contribuinte não forneceu o valor eventualmente ajustado com base nas condições previstas no contrato.*

***Em resumo**, partindo de uma perda de capital de R\$ 514.325.465,39 e sendo apurado um ganho de capital de R\$ 2.959.685.288,24, o valor tributável a ser lançado é de R\$ 3.474.010.753,63, constituído pelos dois valores lançados separadamente nos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL:*

(a) Glosa de parte do custo fiscal apurado pelo contribuinte na alienação do investimento, conforme demonstrado anteriormente (item IV do presente Termo –composição fiscal da alienação da SPBL) e na ficha 07A da DIPJ 2012 no valor de R\$ 3.818.288.838,30, e que de acordo com os nossos cálculos o valor correto é de R\$ 2.532.850.384,67. Portanto o valor da glosa esta representado pela diferença dos dois montantes equivalentes a R\$ 1.285.438.453,63;

b) Não oferecimento a tributação do valor recebido no exterior relativo ao conjunto dos ativos representativos pela alienação do Campo de Peregrino no montante de R\$ 2.188.572.300,00.”

*IMPUGNAÇÃO O contribuinte, devidamente cientificado da autuação em comento (abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - Portal e-CAC), em 9 de dezembro de 2016 – sexta-feira - fls.528), apresentou sua impugnação (fls. 532 / 592), requerendo a completa improcedência da autuação, **alegando, em síntese, que:***

*O fundamento exclusivo que teria sido utilizado no Auto de Infração para a exigência fiscal consistiria na alegação de que a integralidade do preço pago à Statoil Holanda pela alienação de participação societária na South Atlantic representaria, em verdade, “lucro” da Impugnante, que deveria ter sido integralmente submetido à tributação no Brasil. Isto porque, os Ativos de propriedade da South Atlantic arrendados pela Impugnante seriam utilizados na produção de petróleo e, destarte, representariam “parte indissociável da exploração do Campo de Peregrino”, cuja participação indivisa de 40% haveria sido alienada pela Impugnante mediante venda da SPBL. **A autoridade lançadora idealizara, portanto, critério próprio de tributação vinculado exclusivamente à utilização/destinação dos Ativos e ao arrepio das hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL. A partir deste critério**, teria sido fixada a premissa de que o preço pago à Statoil Holanda pela venda da participação societária na South Atlantic se qualificaria como alienação direta de ativos no Brasil pela Impugnante, cujo resultado deveria ter sido incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

Aduz o Impugnante que a fiscalização seria contraditória, pois “de um lado reconhece a exclusiva propriedade da South Atlantic sobre os Ativos arrendados à Impugnante, mas de outro afirma que o preço

recebido pela Statoil Holanda com a venda da participação na South Atlantic representaria um ganho tributável da Impugnante. Alega que os bens da sociedade holandesa seriam integrados ao Campo de Peregrino, ao mesmo tempo em que reconhece que a referida sociedade existe e que é arrendadora dos bens à Impugnante. (...)

Confunde-se o pleno e legítimo direito de propriedade da South Atlantic sobre os Ativos (até hoje exercido) com o mero exercício da posse pela Impugnante e com a finalidade operacional desses ativos no contexto dos arrendamentos comercialmente contratados, tentando atribuir à Impugnante uma pretensa venda direta de ativos que jamais integraram o seu patrimônio e sobre os quais ela jamais exerceu a faculdade de dispor a quem quer que seja!”.

O Impugnante ainda aponta que a fiscalização não colocaria sob questão **“(i) a venda de participação societária na South Atlantic pela Statoil Holanda no exterior; (ii) a existência das sociedades partes do Contrato Sinochem; nem tampouco (iii) os arrendamentos firmados entre a South Atlantic e a Impugnante ao amparo do Repetro, operações qualificadas como ingresso de capital estrangeiro pelo regime cambial brasileiro. Ao contrário, a autoridade lançadora reconhece a licitude e validade de todos esses atos jurídicos sendo, nesta condição, ilegítima a recusa dos seus efeitos tributários.”.**

Em relação à fundamentação legal da autuação, o Impugnante assevera que não se encontrariam dispositivos de leis tributárias que amparassem o lançamento, vez que este seria baseado em considerações sobre a função social dos contratos, substância sobre a forma, abuso de direito, e nos princípios do “não egoísmo” e do “não subjetivismo”. Ademais, a fiscalização teria violado seguidas normas, institutos e regimes jurídicos, pois (a) teria desconsiderado os efeitos de um contrato – ato jurídico perfeito, sem que se lhe tenha evidenciado qualquer vício; (b) teria desconsiderado a existência de personalidades jurídicas de três sociedades, sem a demonstração da presença dos pressupostos normativos; (c) teria desconsiderado os efeitos dos regimes cambial e do REPETRO, que qualificariam e dariam efeitos às relações jurídicas entre as diversas partes do Contrato Sinochem; (d) teria atribuído renda a quem não a auferiu, violando a Constituição Federal e o CTN que antes invocara; (e) exacerbava, de forma grosseira, a cobrança do crédito tributário, desconsiderando, de forma desmotivada, o Regime Tributário de Transição (RTT), bem como diversos capítulos da lei tributária.

No tocante à descrição dos fatos relativos à atuação do Grupo Statoil no Brasil, inclusive em relação à alienação da SPBL à Sinochem Brasil, o Impugnante assim descreve o histórico de suas atividades:

“19. O Grupo Statoil está presente no Brasil desde 2001, desenvolvendo diversas atividades vinculadas à indústria petrolífera. Nesses termos, a Impugnante tem por objeto social a (i) exploração, desenvolvimento, produção e venda de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos; (ii) a importação de equipamentos, embarcações e outros bens a serem usados nas atividades relacionadas no item (i); (iii) a exportação de equipamentos, embarcações e outros bens a serem usados as atividades relacionadas no item (i), bem como dos

hidrocarbonetos produzidos; (iv) a prestação de serviços em geral relacionados com a indústria do petróleo e do gás natural e com a indústria petroquímica **por si ou em conjunto** com quaisquer outras pessoas ou entidades, em associação ou consórcios com outras empresas privadas ou estatais, mediante qualquer forma de concessão, autorização, permissão, contrato ou relação de negócios; e (v) **a detenção de participações em outras sociedades, como sócio quotista ou acionista, em “joint venture”, consórcios, associações, parcerias e outras formas de contrato e tratativas comerciais, relacionados às atividades mencionadas no item (i) acima.**

20. A Impugnante atualmente **detém 60% da participação indivisa** sobre os direitos de concessão para exploração e produção de petróleo do Campo de Peregrino, cuja operação comercial foi iniciada em abril de 2011, sendo a empresa operadora do referido campo em parceria com o Grupo Sinochem.

II.1. Histórico do investimento da Impugnante no Campo de Peregrino (i) Aquisição da EncanBrasil 21. Os investimentos do Grupo Statoil no Brasil em relação ao Campo de Peregrino se iniciaram em 2006, quando a Hydro BM-C-7 Óleo e Gás Ltda. (“Hydro Ltda.”) adquiriu a sociedade EncanBrasil Ltda. (“EncanBrasil”) junto ao grupo canadense Encana.

22. A Hydro Ltda. nesse momento ainda era sociedade pertencente ao Grupo Norsk Hydro, mas, entre 2006 e 2007, **ocorreu a fusão mundial** entre os grupos noruegueses Norsk Hydro e Statoil no exterior, de forma que o controle da Hydro Ltda. passou a pertencer ao Grupo Statoil.

23. No momento da aquisição finalizada em 2006, a EncanBrasil, que passou a ser denominada Hydro Brasil Óleo e Gás Ltda., era titular de direitos em fase de exploração relacionados à participação de 50% no Campo de Peregrino.

24. Ato contínuo, da incorporação entre Hydro Ltda. e EncanBrasil, em 2006, resultou a Hydro Brasil Óleo e Gás Ltda., que teve, posteriormente, sua denominação alterada para Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., denominação da Impugnante que remanesce até a presente data. Em 2006 a Impugnante consolidou, portanto, a participação de 50% na concessão do Campo de Peregrino.

(ii) Aquisição junto ao Grupo Anadarko 25. Em 10.12.2008, a **Impugnante adquiriu 100%** da participação societária na Statoil Petróleo Brasil Ltda. (“SPBL”), sociedade que à época era denominada Anadarko Petróleo Ltda. (“APL”), junto ao Grupo Anadarko de origem norte-americana.

26. Apesar de o Contrato de Compra e Venda entre o Grupo Statoil e o Grupo Anadarko ter sido firmado em 03.03.2008 (“Contrato Anadarko”), essa aquisição apenas foi concluída em 10.12.2008, após a aprovação das autoridades brasileiras competentes.

27. Tanto quanto o **Contrato Sinochem, o Contrato Anadarko** contemplava duas operações distintas realizadas entre sociedades do Grupo Anadarko e sociedades do Grupo Statoil, quais sejam:

(i) **Aquisição, pela Impugnante, de 100% das quotas da APL detidas pela Kerr-Mcgee South America Ltda. e pela A.E.P Ltd. (“Vendedores Anadarko”); e (ii) Aquisição pela Hydro Oil & Energy International BV de 50% das ações da South Atlantic, então detidas pela Kerr-Mcgee Netherlands Holding B.V.**

28. Com relação à Impugnante, esta adquiriu 100% das quotas da APL, pagando o valor total de R\$ 3.818.215.320,746, valor este que foi devidamente registrado em sua contabilidade.

29. Após a aquisição realizada pela Impugnante junto aos Vendedores Anadarko, o Grupo Statoil passou a deter 100% da concessão do Campo de Peregrino, sendo 50% da participação indivisa por meio da Impugnante, conforme detalhado no item (i) acima, enquanto a participação remanescente era detida pela SPBL (após a mudança da denominação da APL), então controlada pela Impugnante.

(iii) A venda da SPBL ao Grupo Sinochem pela Impugnante 30. Em maio de 2010 iniciou-se uma reestruturação por meio da qual a SPBL foi parcialmente cindida, com a incorporação do acervo cindido pela Impugnante. Esse acervo era composto por bens, direitos e obrigações que perfaziam o percentual de 20% do patrimônio líquido da SPBL, o qual correspondia a 10% do acervo patrimonial consistente na participação indivisa no Campo de Peregrino, transferido à Impugnante como resultado da reestruturação societária (“Reestruturação”), juntamente com as obrigações respectivas (doc.03).

31. A Reestruturação contou com anuência prévia da Agência Nacional do Petróleo (“ANP”), conforme Resolução da Diretoria da ANP nos autos do processo no 48610.008768/2010 (doc. 04).

32. Ainda em maio de 2010, a **Impugnante firmou o Contrato Sinochem visando à alienação de 100% do investimento por ela detido na SPBL, representativo de um acervo patrimonial que incluía 40% da participação indivisa no Campo de Peregrino.**

33. Assim como ocorrido em relação à aquisição anterior da SPBL (à época denominada de APL) pela Impugnante, o Contrato Sinochem firmado entre sociedades do Grupo Statoil e sociedades do Grupo Sinochem contemplava duas operações de venda distintas:

(i) **Alienação pela Impugnante de 100% das quotas por ela detidas na SPBL (representando todas as quotas da SPBL menos uma) e a alienação pela Statoil do Brasil Limitada de uma quota da SPBL para a Sinochem Petroleum Exploration & Production Co. Ltd. e a CRS Resources (Ecuador); e (ii) Alienação pela Statoil Holanda de 40% das ações da South Atlantic para a Sinochem Petroleum Limited.**

34. **A alienação da participação societária detida pela Impugnante na SPBL foi concluída em 27.04.2011, quando as quotas da SPBL foram transferidas à Sinochem Brasil, com a devida alteração do contrato social da SPBL.**

35. A conclusão da operação se deu após a anuência da ANP que, respondendo à solicitação da Impugnante, expressamente anuiu com a

transferência do investimento na SPBL à Sinochem Peregrino Concessionária de Petróleo Ltda. (“Sinochem Brasil”), anuência refletida pelo aceite, por parte da ANP, de que as Garantias de Performance emitidas pela antiga controladora da SPBL, Statoil Hydro ASA, fossem substituídas por Garantias de Performance emitidas pela nova controladora da SPBL, Sinochem Hong Kong (Group) Company Limited, de acordo com as normas da ANP vigentes à época.

36. Em decorrência do fechamento da operação e cumprimento das demais condições previstas no Contrato Sinochem, a Impugnante recebeu da Sinochem Brasil o valor de R\$ 3.303.963.372,91 como preço pela alienação da participação societária detida na SPBL.

37. Considerando que o custo de aquisição registrado pela Impugnante, para fins fiscais, relativamente ao investimento na SPBL, correspondia a R\$ 3.818.288.838,30, a alienação das quotas para a SPBL resultou na apuração de perda de capital no valor de R\$ 514.325.465,39. Como descrito anteriormente e consignado no TVF, o reconhecimento dessa perda foi o que ocasionou o início do procedimento de fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração ora combatido.

38. Aqui a Impugnante julga importante esclarecer que, no momento da aquisição do investimento na SPBL (então APL) junto ao Grupo Anadarko em 2008, o preço do barril do petróleo beirava cotações históricas máximas tendo atingido, em julho de 2008, o valor de US\$ 143,90/barril, após uma alta de aproximadamente 100% nos primeiros meses daquele ano.

39. Essa escalada repentina do preço do barril do petróleo refletia diversos fatores globais à época relacionados, em linhas gerais, à crise de produção, temor de guerras envolvendo países produtores, bem como o início da crise econômica nos Estados Unidos da América impactando o mercado global.

40. Por sua vez, quando da venda da SPBL pela Impugnante em 2010, a cotação do barril de petróleo estava próxima a US\$ 70 dólares, valor que representava uma queda significativa de quase 50% no preço em relação à cotação negociada à época da aquisição do investimento na SPBL pela Impugnante.

41. A oscilação do valor do barril do petróleo entre 2008 e 2011 está ilustrada no gráfico abaixo constante no Boletim Anual de Preços da ANP de 2012:

...

42. Vê-se, portanto, que a perda apurada pela Impugnante na alienação do investimento na SPBL ao Grupo Sinochem refletia justamente essa mudança no cenário externo e as incertezas que pairavam sobre a economia e o consumo mundial de petróleo, afetando diretamente o setor dessa commodity que necessita de investimentos e capital intensivo para a produção.

43. Em suma e objetivamente, em decorrência do Contrato Sinochem:

(i) 100% da participação societária na SPBL, representativa de um acervo patrimonial no qual se incluía a participação indivisa no Campo de Peregrino - **foi alienada pela Impugnante** à Sinochem Brasil, pelo valor de US\$ 2.082.679.900,00 (após ajuste no preço de compra originalmente acordado no Contrato Sinochem no valor de US\$ 1.688.500.000,00), totalizando o valor em Reais de R\$ 3.303.963.372,91; e (ii) 40% da participação societária da South Atlantic, representativa de um acervo patrimonial contendo todo o equipamento objeto do arrendamento operacional para produção de petróleo no Campo de Peregrino, que adiante se detalhará, **foi alienada pela Statoil Holanda**, sua titular, à Sinochem Petroleum Limited, pelo valor de US\$ 1.381.500.000,00, conforme acordado no Contrato Sinochem.

44. O Contrato Sinochem foi celebrado entre grupos internacionais, até mesmo concorrentes, e teve sua valoração guiada pelas regras de mercado. **No tocante à venda da participação na SPBL, o seu valor estimado obedeceu aos critérios usuais de valoração**, que levou em consideração fluxos de caixa descontados da sociedade (ou Valor Presente Líquido – “VPL”) e a cotação do preço petróleo à época em que celebrado, apurando-se um VPL mínimo da SPBL de aproximadamente USD 1 bilhão (vide esclarecimentos constantes no doc. 05).

45. A Impugnante esperava uma variação para cima do VPL superior a 40% dado o grau de incerteza na fase do projeto de exploração do Campo de Peregrino. Esse valor estimado serviu de base às negociações da participação na SPBL, no contexto de um mercado de fusões e aquisições bastante aquecido durante os anos de 2008 e 2009, e indicava a variação esperada do VPL à luz de aspectos técnicos estimados à época. De toda forma, outros elementos também eram relevantes às negociações e à definição do preço da SPBL, como interesses estratégicos dos interessados na participação na SPBL como forma de garantia de acesso ao petróleo, entrada no mercado brasileiro e a produção em águas marítimas, dentre outros fatores.

46. A Impugnante não participou da definição do valor das ações da South Atlantic, pois sobre tal entidade não possuía nem possui qualquer ingerência, titularidade ou interesse patrimonial, como informado durante o procedimento de fiscalização.

47. No entanto, essa sociedade possui elementos patrimoniais geradores de fluxos futuros, como a própria autoridade lançadora retrata no TVF. **De fato, quando se deu a celebração do Contrato Sinochem**, grande parte do investimento nos ativos já estava concluída pela South Atlantic e os contratos de arrendamento operacional em que essa sociedade figurava como arrendadora já estavam em vigor e permitiram, portanto, a avaliação dessa sociedade com base nesses fluxos de recebíveis.

...

50. Após a alienação da SPBL à Sinochem Brasil, a Impugnante seguiu como titular de 60% da participação indivisa no Campo de Peregrino. Como já ocorria anteriormente a tal alienação, a Impugnante

mantém relação comercial com a South Atlantic que, assim como outras empresas fornecedoras, segue proprietária de Ativos arrendados pela Impugnante e utilizados nas atividades de pesquisa, lavra e produção de petróleo no Campo de Peregrino.”

Após descrever minuciosamente o histórico das operações do Grupo Statoil no Brasil, o Impugnante passa a pontuar as características de sua relação comercial com a South Atlantic.

No tocante a tal relação comercial, o Impugnante aduz não ter nenhuma relação societária direta (tanto sua quanto da SPBL, quando ainda controlada pelo Impugnante)

*com o South Atlantic, apesar de tais empresas integrarem o mesmo grupo econômico. De fato, a relação entre a Impugnante / SPBL e a South Atlantic residiria apenas no arrendamento de ativos da South Atlantic à Impugnante, os quais seriam de propriedade exclusiva da referida sociedade holandesa. **A título ilustrativo, o Impugnante colaciona à sua irresignação algumas fotos da “FPSO Peregrino” e das Plataformas em operação, que seriam de propriedade exclusiva da South Atlantic:***

...

Os equipamentos arrendados pela Impugnante seriam imprescindíveis à atividade de produção de petróleo, conforme poderia ser depreendido pelo Plano de Desenvolvimento do Campo de Peregrino, que teria sido preparado pela Impugnante e pela Sinochem Brasil e entregue à ANP (“Plano de Desenvolvimento” - doc. 7). Destaca-se, ainda, que os capítulos 6, 7 e 8 descreveriam os aspectos técnicos dos poços de petróleo e dos equipamentos necessários à produção, bem como suas funções, com menções expressas a todos os equipamentos que seriam arrendados pela Impugnante. Além disso, no Item 1.10 do Plano de Desenvolvimento, que trata dos investimentos das concessionárias do Campo de Peregrino, também restaria consignado que as instalações seriam alugadas pelas concessionárias.

Prossegue o Impugnante aduzindo que: “58. No momento da conclusão das operações estipuladas pelo Contrato Sinochem, quais sejam, a venda do investimento na SPBL pela Impugnante e a venda do investimento na South Atlantic pela Statoil Holanda, a South Atlantic era uma subsidiária integral desta última.

59. Como mencionado acima, a aquisição da South Atlantic pela Statoil Holanda havia sido realizada junto ao Grupo Anadarko em 2008. Ou seja, essa sociedade não foi constituída pelo Grupo Statoil, sendo pré-existente à operação com o Grupo Sinochem.”

Em relação à aquisição dos bens posteriormente arrendados ao Impugnante pela South Atlantic, consta da peça defensiva que:

“60. Nos termos das demonstrações financeiras da South Atlantic, auditadas pela Ernst&Young na Holanda, documento constante do Apêndice 4.9-A do Contrato Sinochem (doc. 09), ao longo de 2009 foram feitos diversos investimentos em equipamentos que seriam arrendados à Impugnante.

61. Os investimentos compreenderam a fabricação de plataformas, módulos de perfuração, conduítes, dentre outros, e a aquisição do “FPSO Peregrino” junto ao Grupo Maersk, tais como aqueles evidenciados nas fotografias acima.

62. Ainda segundo as demonstrações financeiras, em 31.12.2009, a South Atlantic possuía ativos tangíveis contabilizados pelo valor de US\$ 2.199.728.000,00, além de 26 empregados registrados atuando na Holanda, Dinamarca, Estados Unidos da América, Indonésia e Cingapura.”.

Após tecer as considerações resumidas acima, o Impugnante chega às seguintes conclusões preliminares:

“69. Os fatos descritos acima evidenciam a inconsistência do raciocínio fiscal que qualifica a venda de participação societária na South Atlantic pela Statoil Holanda, domiciliada no exterior, como venda direta de Ativos no Brasil pela Impugnante.

70. Ao assim proceder, a autoridade lançadora ignora que a South Atlantic:

(i) é sociedade existente e regularmente constituída de acordo com as leis holandesas desde 2006, não tendo sido sequer constituída pelo Grupo Statoil; (ii) tem empregados registrados e é proprietária de ativos contabilizados que somavam, à época de sua venda em 2011, mais de US\$ 2 bilhões, revelando sua capacidade operacional e substância econômica; além de (iii) gozar de individualidade jurídica e ter patrimônio e finalidade distintos em relação à Impugnante e à SPBL.

71. Além disto, de forma artificial e arbitrária, atribui à Impugnante a propriedade de Ativos jamais detida, admitidos temporariamente em águas territoriais brasileiras, que são utilizados na produção do Campo de Peregrino.

72. A Impugnante é tão somente titular da posse direta dos Ativos durante o prazo de vigência dos Contratos de Arrendamento ao amparo do Repetro, de modo que jamais poderia ser considerada como proprietária para quaisquer fins legais, aí incluindo a faculdade de dispor (vender), como equivocadamente sustentado pela autoridade lançadora para lhe imputar um ganho de capital tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Nada mais incongruente e contraditório!

73. A partir dessas constatações fáticas, cai por terra a premissa de que a venda de 40% da participação na South Atlantic pela Statoil Holanda se qualifica como “lucro” da Impugnante que deveria ter sido incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **quando inexistente qualquer titularidade jurídica da Impugnante sobre o resultado dessa venda.**

74. O relato dos fatos é, por si só, suficiente para demonstrar a improcedência do lançamento.”.

Apesar de o Impugnante entender que o simples relato dos fatos seria bastante para demonstrar o descabimento da acusação fiscal, foram acostadas à impugnação algumas alegações de direito.

O REPETRO, instituído pelo Decreto n. 3.161/1999, teria sido criado em decorrência dos riscos associados à imprevisibilidade sobre a geologia brasileira e o desafio da produção em águas profundas, o que acarretaria maiores riscos e custos de desenvolvimento, sendo necessária uma alteração da carga tributária que recaía sobre as importações de equipamentos para a exploração, desenvolvimento e produção dos campos marítimos no país.

Destaca o Impugnante que o REPETRO “consiste basicamente de uma combinação de três tratamentos aduaneiros distintos, quais sejam: drawback, admissão temporária e exportação ficta”. Ademais, o REPETRO se aplicaria aos seguintes bens: “(i) embarcações destinadas às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades; (ii) máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural; (iii) plataformas de perfuração e produção de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio nas referidas atividades; (iv) veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural; e, (v) estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas. Esses bens são os chamados bens principais.”.

No tocante aos bens arrendados da South Atlantic ao amparo do REPETRO (ou seja, amparados pelo regime de admissão temporária), o Impugnante aduz que “O deferimento dos regimes de admissão temporária e o conseqüente desembaraço aduaneiro dos bens e a suspensão dos tributos federais demonstram que a RFB considerou comprovado que os Ativos importados eram de propriedade da South Atlantic, tendo em vista ser este um dos requisitos exigidos para a fruição do regime, sem o qual não poderia ter sido deferido”.

Não obstante a concessão do REPETRO ao Impugnante, a fiscalização teria entendido que, por serem os ativos de propriedade da South Atlantic utilizados na produção de petróleo do Campo de Peregrino, eles representariam parte indissociável do Campo, cuja participação indivisa de 40% havia sido alienada mediante venda da SPBL. Assim, conclui o Impugnante que a fiscalização não teria aceito que o Contrato Sinochem incorpore duas operações de venda de distintas participações societárias, cada qual objeto de preço individualizado, desqualificando a propriedade dos ativos pela South Atlantic para, com isso, atribuir uma pretensa venda pela Impugnante, sujeita à tributação no Brasil. Agindo desta forma, a fiscalização “não se limita a desconsiderar os efeitos de um ato jurídico perfeito; está ela negando validade e eficácia aos atos administrativos anteriores praticados pela própria administração tributária federal, uma vez que a comprovação quanto à propriedade dos Ativos pela South Atlantic foi confirmada pela RFB, que deferiu os processos de importação sob regime de

admissão temporária amparado no Repetro, e que até o momento não foram objeto de qualquer revogação”.

Ainda na visão do Impugnante, “104. Na tentativa de fundamentar o presente lançamento, a autoridade lançadora tenta fazer crer que a relação comercial existente, com o arrendamento de bens e equipamentos junto à South Atlantic, seria algo “abusivo”, pois teria como objetivo recolher menos tributos no Brasil. 105. Entretanto, esse procedimento equiparado a “abuso” é previsto na própria legislação para operacionalização do regime de admissão temporária ao amparo do Repetro. 106. Inexiste qualquer abusividade em segregar atividades complementares entre entidades de um mesmo grupo econômico, ainda mais quando se trate da produção de petróleo que envolve significativos riscos, tendo o próprio governo direcionado o comportamento em relação aos investimentos das empresas no contexto do Repetro, incentivando que empresas domiciliadas no exterior adquirissem os ativos e arrendassem às sociedades brasileiras operadoras dos campos de petróleo.”.

A aquisição dos bens pela South Atlantic, que posteriormente foram arrendados ao Impugnante, não poderia ser tachada de abusiva, pois esta operação de aquisição de ativos por sociedade estrangeira seria imposta pelo legislador brasileiro na operacionalização do REPETRO. Assim, caso o Impugnante tivesse sido o original investidor nos ativos cuja titularidade a autoridade lançadora a ele artificialmente lhe imputa, jamais teria sido beneficiário do regime do REPETRO para os equipamentos da operação do Campo de Pelegrino, o que acabaria por inviabilizar suas operações. Em reforço à ausência do caráter abusivo das operações praticadas no âmbito do REPETRO, o Impugnante transcreve o seguinte excerto de obra do professor Marco Aurélio Greco: “O segundo conjunto de hipóteses que deve ser apartado do planejamento tributário é composto das situações em que o ordenamento positivo deseja certo resultado e veicula preceitos no sentido de viabilizar ou induzir condutas dos destinatários da norma. E estas condutas podem, em certos casos, até mesmo levar a um tributo menor. Este conjunto engloba duas principais categorias: a denominada extrafiscalidade pura; e, particularmente, o engajamento do contribuinte em programas de incentivo. Menciono separadamente estas duas figuras, pois embora tenham base conceitual comum (utilizar o instrumento jurídico para induzir comportamentos humanos), a prática mostra que, por um lado, existem situações em que o objetivo visado pela norma é alcançado por outro lado, o atingimento do objetivo depende de um maior esforço do destinatário, muitas vezes consistente na realização de investimentos vultosos ou na formulação de compromissos de desempenho (exportar, incrementar produção, etc.). (grifos da Impugnante)”

Por todo o exposto, conclui o Impugnante: “tem-se que a estrutura comercial na qual sociedade brasileira não investe na aquisição de bens para o desenvolvimento de sua atividade operacional, mas sim arrenda-os junto a arrendadora no exterior, pagando aluguel como contraprestação pelo uso dos referidos bens para a produção de petróleo, em nenhuma hipótese, pode ser caracterizada como “abusiva” ou “injusta” nem sequer como “planejamento fiscal”, tendo

em vista que essa é a condição imposta pela própria legislação brasileira para a operacionalização do Repetro.”.

O Impugnante destaca que os bens da South Atlantic ingressos no Brasil sob o amparo do REPETRO caracterizam-se como ingresso de capital estrangeiro (art. 1º da Lei nº 4.313/62), tendo sido cumpridos todos os procedimentos afetos à regulamentação cambial brasileira. Nesta linha, o registro perante o Banco Central das movimentações financeiras com o exterior decorrentes de contratos de afretamento, arrendamento operacional externo e aluguel, não seria meramente formal, pois importaria em obrigação perante a autoridade cambial brasileira e também conferiria direitos subjetivos às pessoas a que se refere. Ademais, os demais órgãos da administração pública, inclusive a RFB, estariam obrigados a reconhecer e respeitar os efeitos dos referidos registros, a menos que se lhes prove a falsidade.

No tocante à aplicação do disposto nos arts. 109 e 110 do CTN, o Impugnante aduz que a fiscalização negou vigência a tais dispositivos ao afirmar que “os Ativos utilizados na produção de petróleo do Campo de Peregrino foram diretamente alienados pela Impugnante no Brasil, pois “são parte indissociáveis da exploração do campo e tem como único propósito a produção de petróleo” a autoridade rasga, simplesmente, o Contrato Sinochem.

Desconsidera a venda de ações da South Atlantic pelo Statoil Holanda no exterior para caracterizá-la como uma venda direta de ativos pela Impugnante.”. Destaca-se que o raciocínio da fiscalização seria contrário ao direito de propriedade, regulado no art. 1228 do Código Civil.

Destarte, aduz o Impugnante que: “a não ser que a autoridade lançadora tivesse provado que a propriedade de ativos no exterior pela South Atlantic era irregular, não há razão para se atribuir a ninguém, incluindo-se a Impugnante, a venda direta de Ativos da South Atlantic que são utilizados na exploração do Campo de Peregrino, sobre os quais a Impugnante apenas detém a posse direta temporária, durante o prazo de vigência dos Contratos de Arrendamento.”.

A fiscalização teria se confundido entre os conceitos de posse e propriedade, vez que o contrato de arrendamento celebrado com a South Atlantic não teria transferido a posse dos bens arrendados à Impugnante. Destaca-se que “posse transferida à Impugnante pelos Contratos de Arrendamento, contudo, jamais anulou a posse indireta da South Atlantic ou permitiu que a Impugnante pudesse ser caracterizada como proprietária dos Ativos nem exercer a faculdade de deles dispor, garantida pelo direito de propriedade.”. Assim, não se poderia “subsistir a pretensa imputação da venda direta de ativos no Brasil pela Impugnante quando esta jamais poderia realizar tal ato por expressa vedação contratual nesse sentido e, sobretudo, pelas limitações legais garantidas pelo direito de propriedade”.

O Impugnante aduz que a fiscalização teria criado uma ficção jurídica, sem suporte algum, ao afirmar que a parcela de 40% do direito de exploração do Campo de Peregrino pertencente à SPBL e os Ativos de propriedade da South Atlantic caracterizariam uma universalidade patrimonial indivisível, isto é, não passível de

segregação uma vez que os Ativos teriam como único propósito a produção de petróleo. Em essência, a fiscalização teria confundido a finalidade ou destinação operacional do bem arrendado com sua propriedade / titularidade.

Ainda em relação à ficção jurídica mencionada no parágrafo anterior, o Impugnante aponta que: “É fato incontroverso que os Ativos de propriedade da South Atlantic são atualmente utilizados na exploração do Campo de Peregrino. Contudo, isso não significa dizer que a venda de participação societária que represente 40% da participação indivisa nesse campo inclua também venda de Ativos que sequer são de propriedade da Impugnante ou que pressuponha que o valor pago à Statoil Holanda pela venda de ações da South Atlantic configure acréscimo patrimonial da Impugnante (i.e., significando a existência de disponibilidade econômica ou jurídica de renda), pelo simples fato de que os Ativos arrendados junto a tal sociedade holandesa são utilizados na exploração do Campo de Peregrino pela Impugnante.”.

A fiscalização, apesar de não ter desconsiderado a South Atlantic, simplesmente teria negado eficácia a existência jurídica dessa sociedade holandesa adquirida pela Statoil Holanda junto ao Grupo Anadarko em 2008, vez que considerou existir um plexo indissociável de bens e direito na exploração do Campo de Peregrino. Destaca-se que a declaração de inexistência ou inaptidão de pessoa jurídica só poderia ser feita em situações gravíssimas (inexistentes em relação à South Atlantic), que seriam de fato incompatíveis com o regular exercício de atividades empresariais (art. 29, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº.1.634/2016). Ademais, a inexistência de dúvida acerca da South Atlantic ter sido regularmente constituída e ter realizado os investimentos necessários à aquisição de ativos, com o fim de obter as receitas derivadas do arrendamento de bens ao Impugnante ao amparo do Repetro, já afastaria qualquer acusação de falta de capacidade operacional ou ausência de atividade econômica substantiva, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº. 1.037/2010, com a redação atribuída pela Instrução Normativa RFB nº. 1.658/2016.

O Impugnante prossegue aduzindo que: “Cada qual das empresas, seja a Impugnante, South Atlantic ou SPBL (atualmente Sinochem Brasil), como unidade de produção, cumprem com a sua função social representada, sobretudo, pela manutenção da fonte produtora de rendimentos, de empregos e do interesse de credores, conforme dispõem os artigos 116 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) e 47 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) transcritos pela autoridade lançadora no TVF, traindo-se, portanto, na sua própria linha de acusação”.

Ademais, ainda no tocante ao descabimento da desconsideração da personalidade jurídica da South Atlantic, aduz-se que: “No campo da personalidade jurídica de determinada sociedade, tem-se que, ao ordenamento tutelar sua existência, quando legítima e válida na forma que reveste e no conteúdo que persegue, não se poderia conferir qualquer obstáculo ao exercício de suas funções. Assim, ao contrário do defendido no TVF, **a ordem jurídica não admite a mistura, a confusão arbitrária entre o patrimônio da South Atlantic com a**

Impugnante ou SPBL, nem com as demais empresas do Grupo Statoil, existindo efetiva separação entre todos os patrimônios”.

A acusação fiscal padeceria do vício de considerar que os bens da South Atlantic pertenceriam ao Impugnante, o que faria com que tais bens pudessem representar verdadeira garantia do Impugnante em relação aos seus credores. Tal conclusão seria descabida, pois o art. 789 do Novo Código de Processo Civil expressamente estatuiria que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Em adição, o Impugnante aduz que o fato de ambas empresas (Statoil Brasil Óleo e Gás e South Atlantic) pertencerem ao mesmo grupo econômico não seria bastante para fundar a conclusão de que a exploração do Campo de Peregrino materializaria a formação de um complexo indissociável de bens.

A fiscalização teria ofendido também o princípio contábil da entidade ao fundir os patrimônios de duas sociedades distintas (Statoil Brasil Óleo e Gás e South Atlantic), sendo pertinente lembrar-se que a própria Lei nº. 6.404 estabelece que as empresas, mesmo que integrantes de um grupo econômico, devem levantar balanços individualizados, demonstrando os seus resultados à luz das efetivas operações por ela realizadas. Destaca o Impugnante, ainda em relação à Lei nº. 6.404, que “as demonstrações financeiras consolidadas previstas no artigo 249 da LSA têm apenas efeitos acessórios às demonstrações financeiras individuais da sociedade, servindo como uma espécie de complemento à divulgação, sem implicar quaisquer efeitos societários e fiscais”.

No tocante à fundamentação da autuação, o Impugnante assevera que “a partir da infundada irresignação, a autoridade lançadora constrói o seu exercício de retórica e interpreta os fatos ocorridos de acordo com os princípios morais do “não egoísmo” do “não individualismo” como corolários da obrigação “social de pagar imposto” e de “a ser revertido em prol da sociedade”, citando dispositivos da Constituição Federal e da legislação ordinária (Código Civil, LSA e Lei nº 11.101/2005) que levariam a esse seu entendimento. (...) Note-se que, no caso em tela, independentemente do entendimento da autoridade lançadora quanto aos aspectos supralegais que destaca no TVF, o fato indiscutível é que a venda das ações da South Atlantic pela Statoil Holanda é ato válido e eficaz, não tendo gerado impacto tributário no Brasil para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Não há fato jurídico que materialize acréscimo patrimonial em território nacional, motivo pelo qual não se pode cogitar na incidência do IRPJ e da CSLL”.

Ainda em relação à fundamentação da lavratura, a fiscalização teria se esquecido que a Constituição Federal garante a liberdade de agir e a autonomia privada. Nesta linha, o novel princípio da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) deveria ser interpretado segundo a disciplina constitucional, sendo descabido confundi-lo com a solidariedade social. Neste esteio, a função social do contrato representaria “a função para a qual ele existe no exclusivo âmbito da relação entre as partes contratantes, sendo que as disposições de ordem pública, que não podem ser contrariadas pela vontade das

partes, são aquelas existentes exatamente para garantir essa causa”. Logo, defende o Impugnante que “atendidas todas as formalidades para a prática dos atos jurídicos, o descompasso entre a causa típica do negócio e a respectiva causa objetiva somente se verifica se houver a prática de atos posteriores que infirmem a identidade entre as causas objetiva e típica daquele primeiro negócio, o que certamente não se verifica no caso concreto”.

Seguindo o raciocínio resumido no parágrafo precedente, o Impugnante aponta que um ato válido e eficaz no direito privado seria também eficaz para produzir efeitos fiscais. Logo, ao se impor a desconsideração de negócios válidos, haveria que se estabelecer parâmetros e limites dentro dos quais essa desqualificação seria admitida, sob pena de se partir do extremo da legalidade estrita para o oposto: completa ausência de legalidade, aqui referida não como meio para assegurar o formalismo – julgado excessivo por alguns – mas como garantia do contribuinte contra as arbitrariedades que fatalmente decorreriam da imposição de tributos sem limites previamente estabelecidos. Neste ponto, destaca-se que: “Não se logrou desqualificar a validade da venda de ações da South Atlantic perante a legislação estrangeira; o que se encontram são afirmações genéricas como “subversão do espírito da lei” e que essa operação visava “não reconhecer localmente o efetivo ganho de capital na venda do Campo para fins de apuração do IRPJ e CSLL” (...) Ou seja, a autoridade lançadora tenta criar artificialmente um fato gerador do IRPJ e da CSLL (que, na realidade, nunca ocorreu) por meio da desconsideração de operação perfeitamente legítima realizada sob a égide da legislação estrangeira, sendo também este motivo apto a justificar o cancelamento da autuação”.

*No tocante às alegações de abuso de direito (art. 187 do Código Civil), aduz-se que: a) não haveria no direito pátrio qualquer dispositivo que autorize o lançamento de ofício por caracterização de abuso de direito na legislação civilista; b) inexistiria abuso de direito, pois o exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, inciso I, do Código Civil) não poderia ser qualificado como abusivo; c) não haveria qualquer intenção, ato ou negócio jurídico oculto ou disfarçado (“As partes do Contrato Sinochem quiseram efetivamente o que contrataram e realizaram, quiseram o ato jurídico e o negócio jurídico e efetivaram de acordo com as suas causas substanciais e propósitos negociais, submetendo-se à disciplina legal de cada um, sem contrariar suas causas. E isso foi efetivamente realizado, inexistindo qualquer caráter abusivo nessa operação”. Finalizando seu arrazoado acerca da inexistência de abuso de direito, o Impugnante aduz que “A autoridade lançadora não traz qualquer evidência de que a venda de ações da South Atlantic pela Statoil Holanda tenha excedido os limites impostos a esta operação pelo fim econômico, social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, como requer o artigo 187 do Código Civil, **dado que a venda foi regularmente executada, mediante o pagamento do respectivo preço no exterior à Statoil Holanda como proprietária legítima dessas ações, cumprindo este contrato com sua causa e, destarte, com a sua função social nos termos do artigo 421 do Código Civil**”.*

O lançamento de imposto de renda sobre ganho de capital auferido por empresa estrangeira não poderia ser formalizado contra o Impugnante,

pois somente pode ser qualificado como contribuinte deste imposto quem tenha auferido o referido ganho (no caso, a South Atlantic). Neste sentido, entendendo patente a ilegitimidade passiva do Impugnante, conclui-se que:

“223. O fato é que, olhando para os elementos normativos do ganho de capital previstos no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, à luz da situação concreta, verifica-se o seguinte:

*(i) Caso o bem seja a participação societária na South Atlantic, tal como refletido no Contrato Sinochem, e cuja propriedade foi o que se trasladou ao Grupo Sinochem com a celebração do referido contrato, a conclusão é a de que embora exista um bem representado por essa participação, ao qual é associado um valor contábil de aproximadamente US\$ 1 bilhão tal como reconhecido no próprio TVF, tendo 40% deste bem sido alienado por montante superior ao referido valor contábil, **falta à espécie a indispensável relação de propriedade entre este bem e a Impugnante.** A Impugnante jamais investiu nesta participação societária.*

*(ii) Em decorrência disto, o produto da alienação pode até ser caracterizado como um ganho de capital. **Contudo, este ganho não é da Impugnante.** Não foi ela que o auferiu. Ela não tem qualquer relação com este evento ou suas consequências patrimoniais. **Este ganho de capital foi auferido pela Statoil Holanda, titular da participação societária alienada. O único bem vendido pela Impugnante foi a participação na SPBL da qual ela era proprietária e, destarte, como titular desse direito, exerceu a faculdade de dispor prevista no artigo 1.228 do Código Civil.***

*(iii) Caso os bens sejam os Ativos entregues em arrendamento, igualmente são existentes, tanto que entregues em arrendamento. Os Ativos estão registrados no balanço patrimonial auditado da South Atlantic, ou seja, receberam um investimento representado pelo respectivo valor contábil registrado no balanço. Nesta hipótese, contudo, **falta o elemento alienação, indispensável à presença de ganho de capital. Os referidos bens jamais saíram da propriedade da South Atlantic, até a presente data. Para seguir, contudo, o raciocínio fiscal e supondo que tivesse havido a alienação de 40% dos ativos da South Atlantic, o produto da alienação, poderia até ser considerado um ganho de capital. Contudo, novamente, este ganho não é da Impugnante.** Não foi ela que o auferiu. Ela não tem qualquer relação com a venda desses ativos, por jamais ter sido deles proprietária”.*

Em caráter subsidiário, o Impugnante aponta que a fiscalização teria incorrido em excesso na constituição do crédito tributário, por não ter considerado integralmente os efeitos do Regime Tributário de Transição – RTT. Tais equívocos poderiam ser resumido, em linhas gerais, nos seguintes pontos: a) Erro na apuração de resultado na alienação de participação societária da SPBL, decorrente de se buscar na contabilidade pura e simples os dados de avaliação referentes à SPBL; b) Dois pesos e duas medidas em relação ao RTT (postergação), em face da ausência de reversão de adições temporárias relativas a depreciações registradas contabilmente com base no IFRS; c) Dois pesos e duas medidas quanto aos Ativos da South Atlantic, pois

não teria apropriado os custos contábeis de aquisição dos bens da South Atlantic; d) Dois pesos e duas medidas quanto aos efeitos colaterais do tratamento dos Ativos da South Atlantic, vez que não se teria reconhecido, na apuração do resultado contábil e fiscal do Impugnante, a depreciação dos bens da South Atlantic, que teriam sido considerados pela fiscalização como pertencentes ao Impugnante; e) Equívoco no cálculo de prejuízos fiscais operacionais para fins de apuração do crédito tributário.

*a) Erro na apuração de resultado na alienação de participação societária da SPBL Para calcular o ganho de capital tributável, a fiscalização teria incorrido em impropriedade, vez que teria apurado o custo de aquisição mediante a aplicação do percentual de 40% sobre (i) os valores contábeis representativos dos diversos investimentos realizados pela Impugnante no Campo de Peregrino; **acrescido** (ii) dos valores pagos a título de ágio registrados na aquisição da EncanBrasil e da SPBL. Tal impropriedade decorreria de a fiscalização ter negado vigência às normas de apuração do resultado na alienação de participações societárias (arts. 31 e 33 do Decreto-lei nº. 1.598/77) e às normas do RTT.*

O procedimento da Impugnante para apurar o custo do seu investimento teria sido o seguinte:

“230. O valor total pago ao Grupo Anadarko pela Impugnante na aquisição da SPBL foi de R\$ 3.818.215.320,74. Sob o ponto de vista fiscal, considerando que no momento da aquisição o patrimônio líquido da SPBL era de R\$ 214.355.522,86, o valor de R\$ 3.603.859.797,88 correspondeu ao ágio pago na aquisição do investimento para fins tributários.

*231. Quando da aquisição da SPBL, a totalidade do montante excedente (no valor de R\$ 3.603.859.797,88) ao patrimônio líquido adquirido foi atribuído à mais valia dos ativos tanto para fins fiscais quanto para fins contábeis, **não tendo sido amortizado até a data do início da produção do Campo de Peregrino em abril de 2011.***

*232. **Em maio de 2010, como esclarecido no relato dos fatos no Tópico II, realizou-se a Reorganização mediante cisão parcial da SPBL, com a incorporação do acervo cindido pela Impugnante.** O acervo, correspondente a 20% do patrimônio líquido da SPBL, era composto por bens, direitos e obrigações vinculados ao percentual de 10% da participação **indivisa** no Campo de Peregrino. O patrimônio cindido da SPBL foi avaliado pelo seu valor contábil conforme indicado no Laudo de Avaliação anexo ao Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da SPBL (...)*

233. A cisão gerou a baixa do ágio correspondente a 20% do montante anteriormente registrado de R\$ 3.603.859.797,88. Assim, do montante total de ágio inicialmente considerado para fins fiscais, baixou-se R\$ 720.771.959,58 representando o seguinte resultado:

*R\$ 3.603.859.797,88 x 20% = R\$ 720.771.959,58 R\$ 3.603.859.797,88 - R\$ 720.771.959,58 = R\$ 2.883.087.838,30 234. Portanto, após a cisão parcial, o investimento da Impugnante na SPBL, para fins fiscais, era compreendido pelo **(i)** investimento registrado segundo o método*

de equivalência patrimonial correspondente ao patrimônio líquido da SPBL, no valor de R\$ 935.201.000,00; e (ii) o saldo do ágio após a cisão no montante de R\$ 2.883.087.838,30.

235. O custo de aquisição para fins de apuração de ganho ou perda de capital era R\$ 3.818.288.838,00”.

Assim, o Impugnante aduz que a fiscalização, “ao utilizar o valor de R\$ 2.532.850.384,67 como custo de aquisição para cálculo do suposto ganho de capital na operação, valor simplesmente baseado no que foi considerado como “investimentos acumulados aplicados no Campo de Peregrino”, houve a completa desconsideração do critério legal para apuração de ganho de capital na alienação de participação societária conforme previsto pelo Decreto-lei nº 1.598/77, artigos 31 e 33, e nos artigos 418 e 426 do RIR”. Ademais, assevera que “a utilização pela autoridade lançadora dos registros contábeis para a apuração do custo de aquisição, os quais contabilizavam pelo custo médio os ativos detidos pela SPBL na proporção de 60% e os ativos diretamente detidos pela Impugnante no Campo de Peregrino, conforme determinavam os princípios contábeis vigentes a época, não encontra qualquer respaldo legal”.

Ainda em relação a este tópico, o Impugnante afirma que “O descaso em relação à adoção do correto critério legal para a apuração do ganho de capital foi tamanho que é afirmado no próprio TVF à fl. 24 que o custo identificado foi “uma estimativa dos custos incorridos equivalentes a 40% do Campo de Peregrino”. Assim, além de não ter sido utilizado o critério jurídico correto, adotou-se um custo com base em mera estimativa ao invés do efetivo custo de aquisição da participação societária alienada pela Impugnante”.

A Impugnante aduz que, entre a aquisição do investimento na SPBL junto ao Grupo Anadarko e a alienação do investimento para a Sinochem Brasil, passaram a vigorar os padrões internacionais de contabilidade – IFRS. Em decorrência disto, a Impugnante teria ajustado sua contabilidade para refletir estes novos critérios de contabilização, conforme delineados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Assim, a evolução do investimento do Impugnante na SPBL até sua alienação passaria “pelos lançamentos contábeis realizados basicamente em 4 momentos distintos: (i) registro do investimento EncanBrasil no Campo de Peregrino; (ii) aquisição da SPBL junto ao Grupo Anadarko, incluindo o registro do pagamento contingente devido nos termos do contrato; (iii) cisão da SPBL com a incorporação do acervo cindido pela Impugnante e (iv) alienação da SPBL para a Sinochem Brasil”.

Após detalhar os lançamentos contábeis relativos aos 4 momentos distintos acima lembrados, o Impugnante aponta ser plenamente escorreita a divergência entre o resultado contábil da operação realizada e o resultado fiscal, vez que, à época dos fatos, estaria plenamente em vigor o RTT. Logo, “ao pretender utilizar as práticas contábeis baseadas no IFRS para determinar o ganho de capital aplicável à alienação da participação societária na SPBL, a autoridade lançadora ignora totalmente os efeitos do RTT, aplicando

um pretenso conceito de “essência” à operação em total contrariedade ao artigo 15 e seguintes da Lei nº 11.941/2009”.

Ademais, ainda no tocante à apuração do resultado na alienação de participações societárias, o Impugnante aponta que “mesmo sob as regras vigentes após a revogação do RTT pela Lei nº 12.973/2014, é mantida a avaliação do custo de aquisição de participação societária com base no valor do investimento contábil, o resultado de equivalência patrimonial e o ágio pago, sob determinadas condições, não permitindo em qualquer hipótese que um investimento em participação societária tenha seu custo calculado de modo consolidado com outros ativos detidos diretamente pela empresa vendedora, ainda que tenham algum vínculo econômico, como utilizado no IFRS”. Assim, conclui-se que “a autoridade lançadora não apenas utilizou o critério incorreto, em afronta às normas vigentes à época, como deixou de considerar o real custo contábil para fins do investimento na SPBL, adotando um custo contábil estimado”.

b) Dois pesos e duas medidas em relação ao RTT (postergação)

Como a autoridade lançadora teria tido oportunidade de verificar, o valor do ágio pago na aquisição da SPBL e alocado a tal investimento quando de sua alienação estaria contabilizado de forma diluída nos ativos operacionais do Impugnante. Em decorrência disto, o Impugnante teria adicionado, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores contábeis de depreciação afetados pelo respectivo valor.

Tendo em vista este cenário, a fiscalização teria aplicado dois pesos e duas medidas em relação ao RTT, pois “não aplicou as referidas regras, por ocasião da alienação da participação societária, mas também não reverteu as adições realizadas tanto em 2011 quanto nos exercícios seguintes”. De fato, caso a fiscalização estivesse convencida da correção de seu procedimento, deveria ter sido aplicada a disciplina prevista no art. 273, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda.

Por fim, o Impugnante aduz que “o erro, data venia, como se passa a demonstrar, dá-se na identificação do custo de aquisição à luz da premissa que a própria autoridade lançadora adota quanto à qualificação da operação como sendo a venda de ativos componentes de “40% do Campo de Peregrino”.

c) Dois pesos e duas medidas quanto aos ativos da South Atlantic A autoridade lançadora teria apropriado os ativos da South Atlantic à Impugnante para efeito de apuração de ganho de capital, mas não teria apropriado os respectivos custos contábeis, que teria verificado como contabilizados na South Atlantic, em relação aos mesmos ativos.

Especificamente em relação a este ponto, aduz o Impugnante que:

“261. Como explicado, a South Atlantic possuía ativos tangíveis contabilizados pelo valor de US\$ 2.199.728.000,00 em 31.12.2009, segundo as suas demonstrações financeiras auditadas que constam no Apêndice 4.9-A do Contrato Sinochem (doc. 09 e fl. 468 da tradução juramentada do referido contrato analisada pela autoridade lançadora).

262. Não obstante essa informação constar no presente processo, a autoridade lançadora alega à fl. 24 do TVF que não teria tido acesso aos dados do registro contábil da South Atlantic, ignorando a existência, nos autos, dessas informações contábeis.

263. Vê-se, assim, que seguindo a metodologia de cálculo adotada pela autoridade lançadora de “apuração estimada do custo fiscal”, esta, contraditoriamente ao seu próprio raciocínio, **desconsidera o valor dos ativos contabilizados pela South Atlantic, de modo a somente considerar os investimentos feitos pela Impugnante no Campo de Peregrino**, registrados nas contas contábeis nº 1310000, 1110100, 1181000, 1183000, 1184000, 1210000 e 1210900.

264. **Em suma**, a prevalecer o método de apropriação da receita da operação de venda da participação da South Atlantic, atribuindo-se os referidos Ativos à Impugnante, a consequência imediata deste raciocínio seria atribuir 40% do valor correspondente a US\$ 2.199.728.000,00, na apuração do “ganho de capital”.

d) Dois pesos e duas medidas quanto aos efeitos colaterais do tratamento dos ativos da South Atlantic Adotada a premissa da fiscalização de imputar ao Impugnante bens que não lhe pertencem, para o efeito de apurar o ganho de capital na suposta venda de 40%, **tais bens também seriam depreciáveis pelo Impugnante no restante correspondente a 60%**.

e) Equívoco no cálculo de prejuízos fiscais operacionais para fins de apuração do crédito tributário No demonstrativo de apuração do crédito tributário, a fiscalização teria indicado o valor de R\$ 732.567.567,11 como “Saldo de Prejuízos Operacionais” e R\$ 47.452.547,96 como “Prejuízo Operacional Compensado” pelo Impugnante em 2011.

Contudo, teria havido em equívoco da fiscalização, pois o valor de R\$ 47.452.547,96 já estaria computado no valor de R\$ 732.567.567,11, de modo que a autoridade lançadora teria acabado por **glosar o valor de R\$ 47.452.547,96 em duplicidade**.

Por fim, o Impugnante aduz ser **descabida a incidência de juros moratórios sobre a multa lançada, seja por ausência de previsão legal**, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autorizaria a imposição de juros sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1ª Turma/ DRJ/São Paulo /SP, mediante o Acórdão nº **16-78.406**, de 29 de junho de 2017, julgou improcedente a impugnação mediante o Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2012 CONSTITUIÇÃO DE “JOINT VENTURE” PARA EXPLORAÇÃO DE CAMPO DE PETRÓLEO. ALIENAÇÃO DO RESPECTIVO DIREITO DE EXPLORAÇÃO MEDIANTE A VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido na alienação parcial de operação econômica vinculada à exploração de campo de petróleo situado no

Brasil deve ser tributado em nosso país sob a sistemática da venda de bens, ainda que formalmente tal alienação tenha sido empreendida por intermédio da alienação de participações societárias tituladas por empresa operacional brasileira e holding situada na Holanda.

TRIBUTAÇÃO DA EFETIVA OPERAÇÃO ECONÔMICA REALIZADA EM DETRIMENTO DA LITERALIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. REFLEXOS FISCAIS DOS ILÍCITOS EMPREENDIDOS EM ÂMBITO CÍVEL, NOTADAMENTE CALCADOS EM NOVOS PRINCÍPIOS PRESTIGIADOS PELO CÓDIGO CIVIL.

Em decorrência de o direito tributário incidir sobre atos praticados em âmbito cível (o direito tributário é um “direito de sobreposição”), as ilicitudes qualificadas pelo direito privado, inclusive as decorrentes dos novos princípios albergados pelo Código Civil (ex.: abuso de direito),

produzem imediatos reflexos na tributação. Neste esteio, a norma veiculada no parágrafo único do art. 116 do CTN materializa-se apenas como um reforço a tal conclusão.

CUSTO DE DESENVOLVIMENTO E EXPLORAÇÃO DO CAMPO DE PETRÓLEO PARCIALMENTE ALIENADO. CÔMPUTO DE TODOS OS DISPÊNDIOS COMPROVADOS.

O custo de um determinado bem, a ser confrontado com a respectiva receita para fins de apuração do ganho de capital, deve compreender todos os dispêndios comprovados a ele correlatos ainda passíveis de dedução fiscal.

Assim, havendo dispêndios suportados por empresa estrangeira, afetos à exploração de um campo de petróleo situado no Brasil, a fiscalização deve computar tais valores na apuração do respectivo ganho de capital, desde que haja sua devida comprovação. Logo, inexistindo a devida comprovação das inversões realizadas pela empresa estrangeira na exploração do campo de petróleo parcialmente alienado, resta impossível a quantificação e, por consequência, o cômputo dos gastos suportados por esta empresa na apuração do ganho de capital.

ALIENAÇÃO PARCIAL DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE UM CAMPO DE PETRÓLEO. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS. TRIBUTAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA NA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DESCABIMENTO DO RECONHECIMENTO DE POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A tributação da alienação parcial de operação econômica vinculada à exploração de campo de petróleo situado no Brasil como se tivesse ocorrido a venda de uma participação societária não materializa impropriedade no tocante ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro. Portanto, não se mostra cabível a aplicação da norma veiculada no art. 273, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS REALIZADA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA E COMPLEMENTADA PELA FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

A fiscalização deve realizar a compensação dos prejuízos fiscais detidos pela empresa, respeitados os limites legais, quando da confecção de autuação afeta ao IRPJ.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício integra-se ao crédito tributário constituído e está sujeita à incidência de juros moratórios até sua extinção pelo pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2012 LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

A contribuinte tomou ciência da referida decisão de 1ª instância, em 03/07/2017, conforme o Termo de Ciência (e-fl.1.761), e apresentou Recurso Voluntário em 01/08/2017, (e-fls.1.764/1.837), conforme o Termo de Juntada (e-fls.1763).

Consta dos autos, contrarrazões da PFN (e-fls.2.112/2.159), nas quais preambularmente sintetiza a motivação da autuação do seguinte modo:

*No caso, a Fiscalização entendeu que a contribuinte realizou um planejamento tributário, a fim de não oferecer à tributação o ganho de capital proveniente da alienação de direito de exploração de petróleo. Segundo a Fiscalização, **houve manipulação no preço das ações das pessoas jurídicas, situadas no Brasil e na Holanda, que detinham o direito de exploração do “Campo de Peregrino”.** Com isso, a participação societária da pessoa jurídica residente no Brasil representou perda de capital, enquanto a venda da holding situada na Holanda originou ganho de capital. Essa situação fez com que o ganho de capital não fosse oferecido à tributação no Brasil, o que reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devido pela contribuinte.*

No recurso voluntário a autuada, alega, no essencial, os mesmos argumentos trazidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte/autuada é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De acordo com a descrição dos fatos nos Autos de Infração (e-fls.481 e seguintes) o lançamento tributário decorre das seguintes infrações:

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL APURADOS INCORRETAMENTE INFRAÇÃO: ALIENAÇÃO/BAIXA DE INVESTIMENTOS Glosa de parte do custo na apuração do ganho de capital apurado na alienação de investimento, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

*Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)31/12/2011
1.285.438.453,63 75,00 Não oferecimento à tributação da receita auferida na alienação de investimento, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.*

*Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)31/12/2011
2.188.572.300,0075,00 Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:*

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247,248, 249, inciso II, 251 e 418 do RIR/99 Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251 e 418 do RIR/99 Conforme relatado a ação fiscal originou-se com a análise de informações prestadas pelo contribuinte por meio da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que registrou a apuração de perda de capital reconhecida nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2011, em vista da alienação da sociedade Statoil Petróleo Brasil Ltda. (SPBL), que detinha 40% do Bloco BM-C-7 e do Bloco BM-C-47 (em desenvolvimento), denominado Campo de Peregrino.

No Termo de Verificação Fiscal (folhas 22 e 23) consta o seguinte:

...

d) Da descrição dos fatos efetivos

Em resumo, no caso concreto aqui analisado, a substância da negociação refere-se à alienação de 40% do Campo de Peregrino como um todo, sendo os ativos utilizados no processo de produção elementos subsidiários à exploração do referido campo. Portanto, o ganho de capital/lucro (ágio) apurado independentemente do local da venda de 40% do Campo de Peregrino, deveria ser tributado no Brasil em nome da Statoil Brasil, por ser a legítima detentora direta e indireta dos Contratos de Concessão, pois o único ativo gerador de fluxo de caixa é o próprio Campo e não os equipamentos que compõem os ativos da South Atlantic Holding B.V., equivalente a 40% da participação alienada na negociação, mas que não geram ágio como querem apresentar a Statoil ASA e a Sinochem.

Destacamos ainda, que tais ativos de propriedade da South Atlantic Holding B.V., que foram arrendados no Brasil ao amparo do regime Repetro, geram um fluxo de caixa constante remetido ao exterior pelas concessionárias do Campo de Peregrino, portanto tais investimentos

em bens do ativo imobilizado, já são remunerados e por envolver partes relacionadas não foram negociadas em condições iguaisitárias (“arm’s length transaction”); os contratos de arrendamento desses ativos têm o seu vencimento no ano de 2033. Ademais, os registros contábeis da Statoil Brasil e Sinochem refletem em seus resultados as despesas de arrendamento operacional incorridas, reduzindo anualmente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isto posto, almeja o contribuinte reconhecer a maior parte do lucro na alienação do campo situado no Brasil diretamente em seus registros no exterior, além de apurar perda de capital no Brasil para fins fiscais no ano-calendário de 2011, bem como periodicamente, transferir via obrigações assumidas com base em contratos de arrendamento operacional, parte relevante do caixa gerado em suas atividades no Brasil.

Em outras palavras almeja o contribuinte delegar à atividade de arrendamento mercantil a geração de um valor econômico superior à própria atividade-fim, representada pela exploração do campo petrolífero, justificando desta maneira o reconhecimento de parte significativa do lucro (ágio) na alienação do campo em seus registros contábeis no exterior. Tal conduta não é aceitável.

Desse modo, iremos oferecer à tributação o efetivo ganho de capital do ano-calendário de 2011, considerando a totalidade da receita auferida na alienação de 40% do Campo Peregrino, conforme acordado no Contrato de Compra e Venda, deduzido de 40% de todos os custos e investimentos acumulados identificáveis aplicados no Campo de Peregrino, classificados no ativo não circulante da Statoil Brasil na data da alienação, conforme metodologia detalhada no próximo item do presente Termo.

Observa com perplexidade o autuante que, enquanto a Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda (Statoil Brasil) na sua DIPJ 2012, ano-base de 2011 declarou **prejuízo na alienação do ativo** Statoil Petróleo Brasil Ltda (SPBL) que detinha 40% do contrato de concessão do Campo de Peregrino, as notas explicativas da Statoil ASA, empresa norueguesa, fiadora da vendedora, apontaram em 2011, **um ganho contábil** na transação de 8,8 bilhões de Coroas Norueguesas (NOK), correspondendo a cerca de U\$\$ 1,5 bilhão. A Sinochem teria pagado pela operação um total de 19,5 bilhões de Coroas Norueguesas (NOK), correspondente a cerca de U\$\$ 3,3 bilhões (taxa de conversão de NOK 5,9/U\$\$ 1).

Descreve a interessada que, de acordo com as afirmações constantes do Termo de Verificação Fiscal (“TVF” - fls. 497 a 522), os procedimentos de fiscalização tiveram por escopo analisar **a perda fiscal no valor de R\$ 514.325.465,39 apurada pela Recorrente** na alienação de 100% das quotas detidas na Statoil Petróleo Brasil Ltda. (“SPBL”) ao grupo chinês (“Grupo Sinochem”), pelo valor total de US\$ 2.082.679.900,00 (equivalente à época em Reais ao valor de R\$ 3.303.963.372,91), ao passo que a operação resultou no reconhecimento de **um lucro societário (contábil) de R\$ 770.369.510,45** (demonstrativo fl.11 do Relatório acima).

O Termo de Verificação Fiscal (páginas 25/26) assim sintetizou a autuação:

...

Em resumo, partindo de uma perda de capital de R\$ 514.325.465,39 e sendo apurado um ganho de capital de R\$ 2.959.685.288,24, o valor tributável a ser lançado é de R\$ 3.474.010.753,63, constituído pelos dois valores lançados separadamente nos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL:

*(a) Glosa de parte do custo fiscal apurado pelo contribuinte na alienação do investimento, conforme demonstrado anteriormente (item IV do presente Termo –composição fiscal da alienação da SPBL) e na ficha 07A da DIPJ 2012 no valor de R\$ 3.818.288.838,30, e que de acordo com os nossos cálculos o valor correto é de R\$ 2.532.850.384,67. Portanto o valor da glosa esta representado pela diferença dos dois montantes equivalentes a **R\$ 1.285.438.453,63**;*

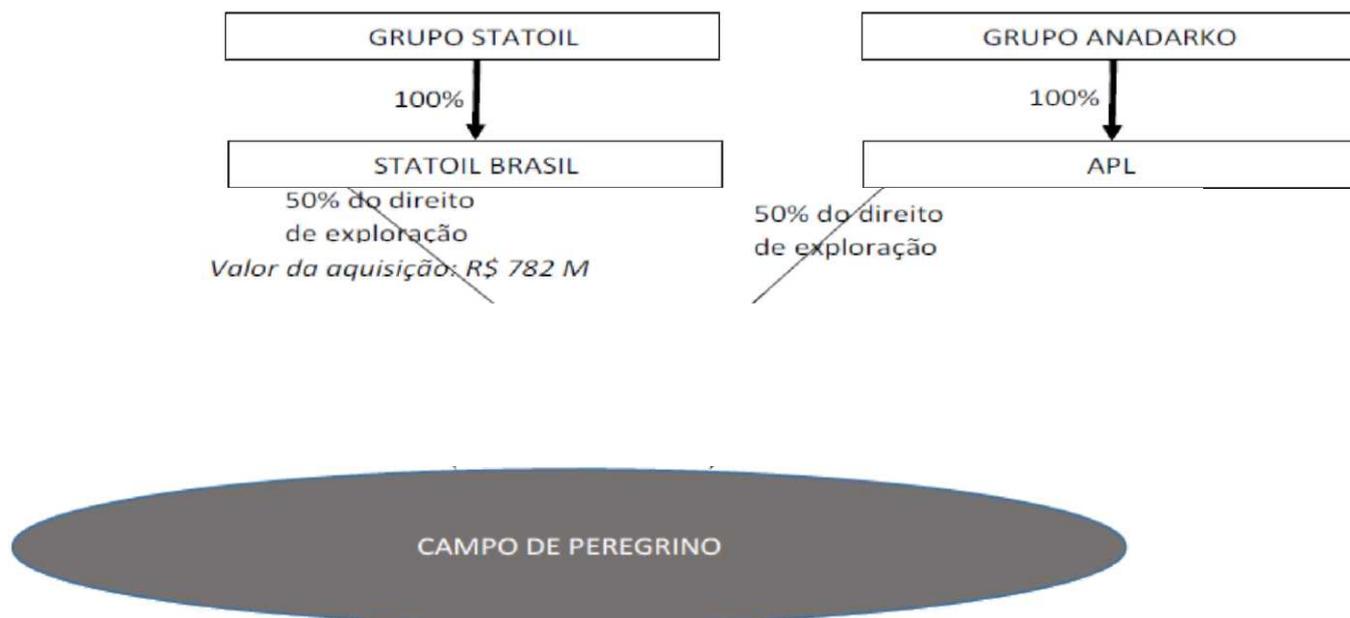
*b) Não oferecimento a tributação do valor recebido no exterior relativo **ao conjunto dos ativos** representativos pela alienação do Campo de Peregrino no montante de **R\$ 2.188.572.300,00.**”*

Para melhor entender a autuação, importante realçar as operações societárias que resultaram na alienação de 40% das participações societárias na Statoil Petróleo Brasil Ltda. (SPBL) e na South Atlantic Holding B.V. (SOUTH ATLANTIC) e, para tanto valho-me do voto condutor do acórdão recorrido que, partindo do Termo de Verificação Fiscal, assim sintetizou:

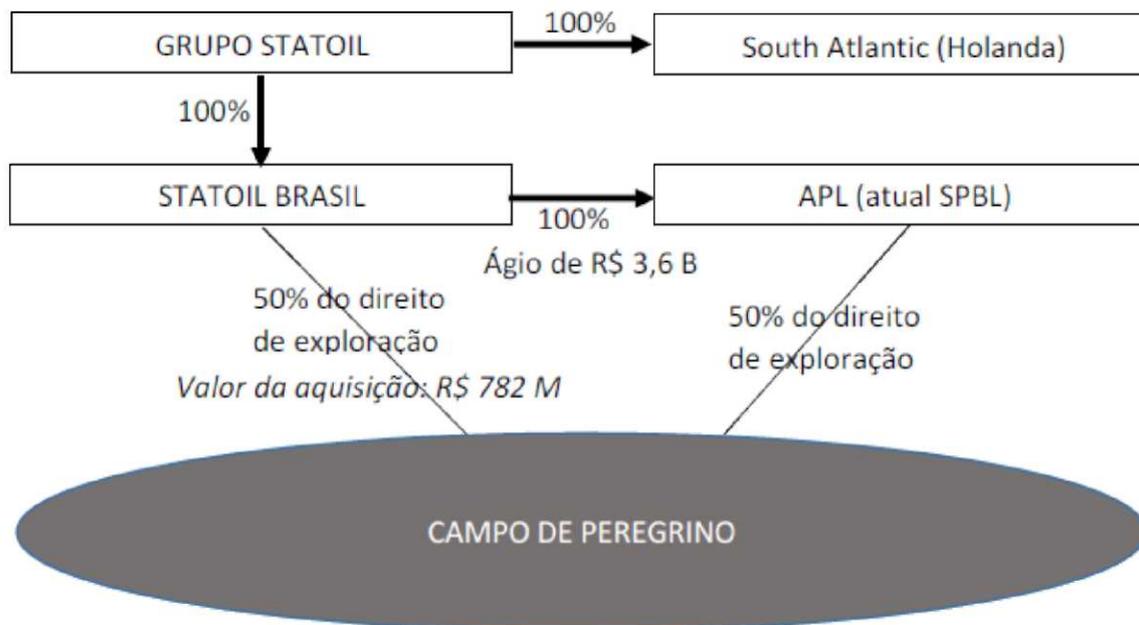
*Para iniciarmos a análise da natureza jurídica das operações afetas à formação da “joint venture” para a exploração do Campo de Peregrino entre os conglomerados formados pelas empresas do Grupo Statoil e pelas empresas do Grupo Sinochem, penso ser relevante lembrarmos **os investimentos realizados pelo Grupo Statoil** na aquisição do direito de exploração do campo de Peregrino, conforme informações constantes dos autos.*

***O primeiro investimento do Grupo Statoil** consistiu na aquisição, no curso do ano de 2006, da Encam Brasil Ltda. (“ENCAM BRASIL”), que detinha 50% dos direitos em fase de exploração relacionados ao Campo de Peregrino. O valor desta **aquisição, realizada por intermédio da empresa Hydro BM-C-7 Óleo e Gás Ltda. (“HYDRO LTDA”)**, remontou a R\$ 782.580.857,59. Destaca-se que, com a fusão mundial das operações dos grupos noruegueses Norsk Hydro e Statoil, o controle da HYDRO LTDA passou a pertencer ao Grupo Statoil.*

***Em sequência à aquisição mencionada no parágrafo precedente, procedeu-se à fusão** entre as empresas HYDRO LTDA e ENCAM BRASIL, resultando na empresa **Hydro Brasil Óleo e Gás Ltda.**, que posteriormente **passou a denominar-se Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. (STATOIL BRASIL)**. Assim, em face destas operações, **a STATOIL BRASIL passou a deter o direito de explorar 50% do Campo de Peregrino**. Interessante notar que **os outros 50% dos direitos em fase de exploração relacionados ao Campo de Peregrino pertenciam ao Grupo Anadarko**, por intermédio da empresa Anadarko Petróleo Ltda. (“APL”). Destarte, apresenta-se uma **representação gráfica** da situação neste momento, denominando-se as empresas estrangeiras controladoras finais da STATOIL BRASIL e APL apenas como GRUPO STATOIL e GRUPO ANADARKO, respectivamente.*

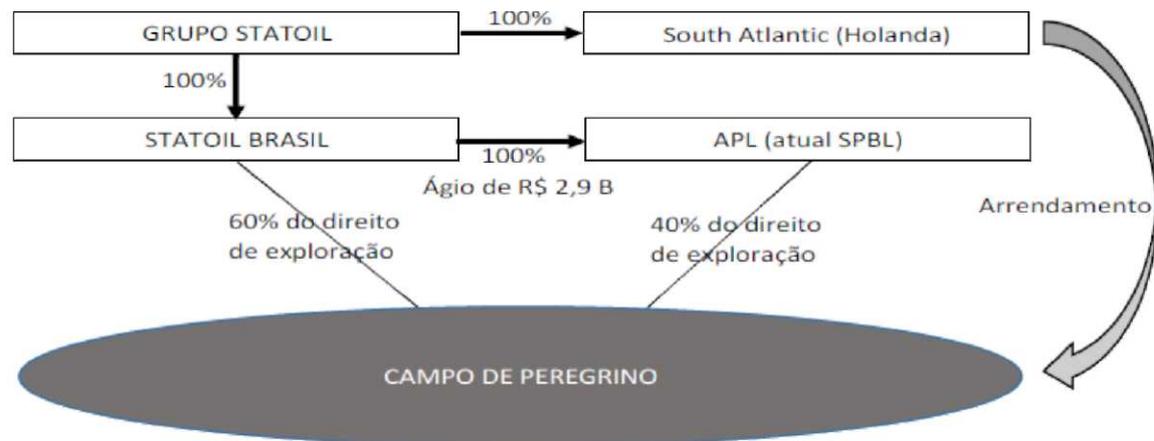


Em 10/12/2008, o Grupo Statoil realiza a **aquisição** (i) da APL junto ao Grupo Anadarko (a APL passou a denominar-se Statoil Petróleo Brasil Ltda. – “SPBL”) e (ii) de 100% das ações da SOUTH ATLANTIC, então detidas pelo Grupo Anadarko, destacando-se que o adquirente foi a empresa Hydro Oil & Energy International BV (sediada na Holanda), integrante do Grupo Statoil. Assim, em representação gráfica, tínhamos a seguinte situação:

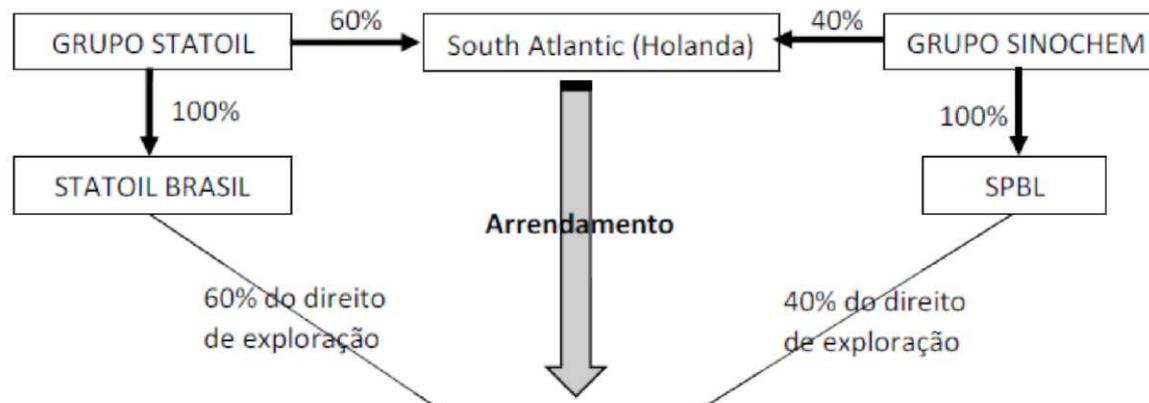


Posteriormente, em maio de 2010, empreendeu-se uma **reorganização das empresas do Grupo Statoil no Brasil**, vez que o Grupo Sinochen intentava adquirir 40% dos direitos de exploração do Campo de

Peregrino. Para viabilizar a operação, a SPBL foi cindida parcialmente em 20%, com a subsequente incorporação da parte cindida pela STATOIL BRASIL, com a respectiva realocação proporcional do ágio (R\$ 720.771.959,58). Ademais, visando o início das explorações do Campo de Peregrino, foram celebrados diversos contratos de arrendamento entre a SOUTH ATLANTIC e a STATOIL BRASIL / SPBL. Tais contratos tiveram por objeto bens e equipamentos a serem utilizados na exploração do Campo de Peregrino, sob o amparo do REPETRO. Assim, neste momento, o quadro relativo às participações societárias do Grupo Statoil, todas afetas à exploração do Campo de Peregrino, era a seguinte:



Ainda em maio de 2010, as empresas do Grupo Statoil celebraram um contrato com as empresas do Grupo Sinochem, vez que este último estava adquirindo 40% das operações do Campo de Peregrino. Para viabilizar a operação, a STATOIL BRASIL alienou 100% de sua participação societária na SPBL e a Statoil Holding Netherlands B.V. (doravante denominada STATOIL HOLANDA) alienou 40% das ações detidas da SOUTH ATLANTIC, sendo os respectivos adquirentes as empresas do Grupo Sinochem. Assim, após tais operações, restou configurada a exploração do Campo de Peregrino:



Por fim, apenas em 14/04/2011, após a aprovação dos órgãos

reguladores, foi concluída a venda das quotas da SBPL para a Sinochem, mediante liquidação financeira no Brasil.

Como se vê, das operações societárias, acima sintetizadas, depreende-se que o objeto do negócio firmado mediante o **Contrato** entre o GRUPO STATOIL e o GRUPO SINOCHEM compreende 40% da exploração do Campo de Peregrino.

A DRJ realça a perplexidade do autuante expressa no Termo de Verificação Fiscal, ao verificar que, na mesma operação com o GRUPO SINOCHEM, o resultado do CONTRATO acarretou uma substancial perda de capital registrada pela STATOIL BRASIL (Recorrente) decorrente da alienação das quotas da SPBL, na ordem de R\$ 500 milhões e, um vultoso ganho de capital auferido no exterior, na ordem de US\$ 1 bilhão, decorrente da alienação de 40% das ações da SOUTH ATLANTIC (STATOIL HOLANDA), que é uma empresa sediada na Holanda, cujas atividades econômicas exercidas resumem-se à fabricação de bens a serem arrendados à Recorrente no âmbito da exploração do Campo de Peregrino.

Diz que a estranheza aumenta ao ser observado que o objeto central do negócio entre o GRUPO STATOIL e o GRUPO SINOCHEM é o Campo de Peregrino, de modo a tornar inconcebível que a detentora dos direitos de exploração desse campo petrolífero (STATOIL BRASIL) ficasse com perda de capital, enquanto uma holding que detinha apenas a operação de afretamento de unidades de produção apurasse lucro (STATOIL HOLANDA).

A substancial discordância entre a Fiscalização e a contribuinte reside no valor atribuído aos 40% de participação societária na SPBL e aos 40% da SOUTH ATLANTIC. Preponderantemente pelo fato de o valor atribuído à SOUTH ATLANTIC ter sido significativamente alto, quando comparado ao que representava a SPBL – que detinha 40% dos direitos de exploração do Campo de Peregrino – e a contribuição da SOUTH ATLANTIC para a exploração do referido campo de petróleo – o percentual de 40% das atividades de afretamento de unidades de produção.

Para melhor compreensão, faz-se mister trazer à lume os termos do CONTRATO SINOCHEM, celebrado entre as empresas do GRUPO STATOIL e as empresas do GRUPO SINOCHEM, a partir das cláusulas transcritas no Termo de Verificação Fiscal, cujos **excertos dos contratos de compra e venda** afetos às operações objeto de investigação, são os seguintes:

*“2.1. Vendedores e Compradores Contrato de Compra e Venda entre Statoil Brasil Óleo e Gás Limitada, Statoil do Brasil Limitada, Statoil Holding Netherlands B.V., na qualidade de **vendedoras**, e Sinochem Petroleum Limited, CRS Resources (Equador), LDC, Sinochem Petroleum Exploration Co. LTD., na qualidade de **compradoras**, Grupo Sinochem, na qualidade de **fiador das compradoras**, celebrado em 21 de maio de 2010.*

*1 - Statoil Brasil Óleo e Gás Limitada, uma sociedade brasileira (**vendedora brasileira 1**) e, Statoil do Brasil Limitada, uma sociedade brasileira (**vendedora brasileira 2**);*

*2 - Statoil Holding Netherlands B.V., uma sociedade holandesa (**vendedora holandesa** e, juntamente com as vendedoras brasileiras, as vendedoras);*

3 - Sinochem Petroleum Exploration Co., LTD., uma sociedade PRC (Sinochem 1), e CRS Resources (Equador), uma sociedade das Ilhas Cayman (Sinochem 2 e, juntamente com a Sinochem 1, as **compradoras Sinochem**);

4 - Sinochem Petroleum Limited, uma sociedade das Ilhas Cayman (**compradora holandesa** e, juntamente com as compradoras Sinochem, a compradora);

5 - Statoil ASA, uma sociedade norueguesa (**fiador da vendedora**).

Cláusula 2.1 - Preços de Compra (a) O Preço de Compra Básico das Ações da **SA Holding** é de U\$\$ 1.381.500.000,00. O preço de compra total das Ações à Venda da SA Holding será igual ao Preço de Compra Básico das Ações da SA Holding conforme reajustado de acordo com a cláusula 2.2, e será pagável pela Compradora Holandesa à Vendedora Holandesa.

(b) O Preço de Compra Básico das Ações da **SPL** é de U\$\$ 1.688.500.000,00. O preço de compra total das Ações à Venda da SPL (o Preço de Compra Reajustado das Ações da SPL) será igual ao Preço de Compra Básico das Ações da SPL conforme reajustado de acordo com a cláusula 2.3, e será pagável pelas compradoras Sinochem à Vendedora Brasileira 1, contra recibo em seu próprio nome e em nome da Vendedora Brasileira 2.

SA Holding significa South Atlantic Holding B.V., uma sociedade limitada de direito privado, constituída sob as leis do Reino Unido dos Países Baixos (grifo nosso).

SPL significa Statoil Petróleo Brasil Ltda., uma sociedade brasileira (grifo nosso).

Consoante a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, a **SPL e a vendedora brasileira 1 possuem (i)** participação integral de cinquenta por cento (50%) em um determinado contrato de concessão celebrado na data de 15 de setembro de 2000, SIGEP nº 48610.003887/2000, conforme alterado, referente ao Bloco BM-C-7 (o **contrato de concessão do Campo de Peregrino**), e **(ii)** participação integral de cinquenta por cento (50%) em determinado contrato de concessão celebrado na data de 12 de março de 2008, SIGEP nº 48610.001365/2008-65 (o contrato de concessão do Bloco BM-C-47), em ambos os casos celebrados com a ANP visando à pesquisa e exploração de hidrocarbonetos encontrados no mar da Bacia de Campos, Brasil.

2.2. Ativos negociados Ações à venda da SA Holding **significa** todas as ações de classe B emitidas e em circulação da SA Holding, que representam 40% do capital social emitido e em circulação da SA Holding.

Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. (SBOG) e Statoil Petróleo Brasil Ltda. (SPL) e, juntamente com a Statoil do Brasil Ltda., o Consórcio Peregrino, **detém** sessenta por cento (60%) e quarenta por cento (40%) de participação percentual, respectivamente, na concessão BM-C-7 e na Concessão BM-C-47, em uma descoberta situada na parte sudoeste

da Bacia de Campos, nas águas territoriais do Brasil (o Campo de Peregrino)

Diz a Recorrente:

A SPBL (cuja denominação atual é Sinochem Petróleo Brasil Ltda. –“Sinochem Brasil”) é uma das concessionárias do Campo de Peregrino. Tal sociedade é atualmente detentora de 40% da participação indivisa no Campo de Peregrino, enquanto a Recorrente detém a participação remanescente de 60%, sendo a operadora do referido campo, nos termos do Contrato de Concessão nº 48610.003887/2000, celebrado com a Agência Nacional de Petróleo (“ANP”). A SOUTH ATLANTIC é a exclusiva proprietária dos ativos arrendados comercialmente pela Recorrente ao amparo do REPETRO2 e utilizados na produção de óleo no Campo de Peregrino, sendo a detentora, por conseguinte, do fluxo de alugueis vinculado ao arrendamento desses bens móveis, qualificados como capital estrangeiro nos termos da Lei nº 4.131/62.

E que:

... esse instrumento contratual é que regulou os termos e condições de dois negócios jurídicos distintos envolvendo a venda de participações em sociedades no Brasil (SPBL) e no exterior (South Atlantic), celebrado por diferentes vendedores e compradores.

De fato, sob o aspecto formal, depreende-se das cláusulas acima transcritas que o acordo estabelecido entre o GRUPO STATOIL e o GRUPO SINOCHEM compõe-se de duas partes, a saber: (a) 100% das ações da SPBL; e (b) 40% da SOUTH ATLANTIC.

Os vendedores são a STATOIL BRASIL e a STATOIL HOLDING NETHERLANDS B.V, que detinham, respectivamente, a participação societária que seria alienada da SPBL e da SOUTH ATLANTIC.

A cláusula 2.1 do contrato, trata da fixação do preço, fazendo distinção entre os dois ativos – ações da SPBL e da SOUTH ATLANTIC.

A cláusula 2.2 trata dos ativos negociados e menciona separadamente as duas participações societárias, objeto do contrato de compra e venda.

As operações societárias refletiram o disposto nas cláusulas contratuais, uma vez que o GRUPO SINOCHEM passou a controlar a SPBL e a deter 40% de participação acionária na SOUTH ATLANTIC – como explicitado nas representações gráficas acima .

A Recorrente argúi a total improcedência das alegações contidas no TVF que, *de forma arbitrária e sem qualquer suporte legal, atribui à Recorrente a titularidade jurídica sobre o resultado da venda das ações da South Atlantic recebido pela Statoil Holanda no exterior e a propriedade, jamais detida, dos Ativos da South Atlantic.*

No essencial, diz a Recorrente que demonstrou a **ausência de quaisquer vícios ou abusos na transação** que envolveu dois grupos internacionais concorrentes, e, nesta condição, a **ilegítima a desconsideração** dos (i) efeitos jurídicos do Contrato Sinochem; (ii) das personalidades jurídicas das sociedades envolvidas; (iii) dos regimes cambial e do REPETRO aplicáveis às importações dos Ativos; bem como (iv) da neutralidade fiscal do Regime Tributário de Transição (“RTT”), tão somente para (v) imputar “renda” à Recorrente

que não integrou a operação de venda das ações da South Atlantic no exterior e não auferiu qualquer disponibilidade econômica ou jurídica sobre o preço pago à Statoil Holanda.

Para a Recorrente, deve prevalecer a forma jurídica da operação, ou seja, o que formalmente consta do contrato de compra e venda.

De outra banda, a Fiscalização descreve certas evidências que direcionam para a incompatibilidade entre o que está formalizado no contrato e o conteúdo material do negócio entre o GRUPO STATOIL e o GRUPO SINOCHEM. Como dito acima, a substancial discordância entre a Fiscalização e a contribuinte reside **no valor** atribuído aos 40% de participação societária na SPBL e aos 40% da SOUTH ATLANTIC. Preponderantemente pelo fato de o valor atribuído à SOUTH ATLANTIC ter sido significativamente elevado, comparada à empresa brasileira SPBL – que detinha 40% dos direitos de exploração do Campo de Peregrino – e a contribuição da SOUTH ATLANTIC para a exploração do referido campo de petróleo – o percentual de 40% das atividades de afretamento de unidades de produção.

A justificar o questionamento da Fiscalização, a contribuinte apontou o preço do barril de petróleo como um fator para a valorização desproporcional entre a SPBL e a SOUTH ATLANTIC.

Sobre o assunto, observou a PFN em suas contrarrazões (página 12):

O primeiro questionamento lógico diz respeito ao preço atribuído à SPBL e à SOUTH ATLANTIC, uma vez que foi percebida uma valorização desproporcional da empresa sediada na Holanda, comparada à brasileira SPBL. Nesse ponto, cabe lembrar que a SPBL era a titular do ativo que motivou o negócio entre o GRUPO STATOIL e o GRUPO SINOCHEM – o direito de exploração do Campo de Peregrino –, não sendo desarrazoado afirmar que, sem o referido direito de exploração, sequer haveria interesse na realização do negócio. Aliás, a formação da joint venture entre os dois grupos empresariais era para a exploração do Campo de Peregrino, esse era o ponto central da associação empresarial – e não a atividade de afretamento de unidades de exploração, o que é notoriamente acessório. Daí porque se mostra pertinente a crítica feita pela Fiscalização, a qual foi endossada pela DRJ.

Tratando da matéria o voto condutor da decisão da DRJ (fls.38/41) assim o fez, *verbis*:

Neste ponto, é importante frisar ser completamente descabida a alegação da Impugnante de que a perda de capital auferida pela STATOIL BRASIL decorreria da queda no valor do barril de petróleo, pois, seguindo tal raciocínio, também seria de se esperar uma queda no valor da SOUTH ATLANTIC, vez que a lucratividade desta empresa está diretamente vinculada ao preço do barril de petróleo. Logo, se a queda na cotação do barril de petróleo teria acarretado uma desvalorização do investimento realizado pela empresa brasileira (STATOIL BRASIL), não se vislumbra motivos bastantes para a vultosa valorização da empresa estrangeira (SOUTH ATLANTIC).

Para lembrarmos os termos específicos da remuneração da SOUTH ATLANTIC, penso relevante transcrever um excerto do Termo de Verificação Fiscal, que reproduz os termos CONTRATO SINOCHEM:

“2.3. Informações da South Atlantic Holding B.V.

*O objetivo principal da S/outh Atlantic Holding é o afretamento de uma **unidade flutuante de produção, armazenagem e transferência** (a FPSO) e a obtenção de alguns itens a seguir: plataformas, “risers” flexíveis, cabos de força e alguns outros equipamentos e instalações relacionados, similares e/ou complementares (os sistemas de Perfuração e Produção) e, posteriormente, em torno de 2010, o sub-afretamento da FPSO e alocação dos Sistemas de Perfuração e Produção ao Consórcio Peregrino, que usará a FPSO e os Sistemas de Perfuração e Produção para a exploração do Campo de Peregrino (grifo nosso).*

*A sociedade firmou contratos de locação com a parte relacionada Statoil Petróleo Brasil Limitada. **Os pagamentos do aluguel nos termos desses contratos baseiam-se no preço do barril de petróleo, multiplicado pelo patamar de produção de petróleo no Campo de Peregrino. Em razão dessa divisão do risco, a lucratividade da Sociedade depende do patamar de produção de petróleo efetivo no Campo de Peregrino** (grifo nosso).*

A unidade FPSO será construída, entregue e instalada no Campo Peregrino até o final de 2010.

A produção e a receita de locações devem começar no início do ano de 2011.

A lucratividade futura da Sociedade será bastante dependente do patamar de produção do Campo de Peregrino.

(...)

*A Sociedade firmou, subsequentemente, na qualidade de proprietária, contratos de locação com a parte relacionada Statoil Petróleo Brasil Ltda. tendo por objeto os ativos acima, e com data de rescisão 27 de março de 2033. Esses contratos de locação estão declarados como alocações simples. **Os pagamentos de aluguéis nos termos desses contratos baseiam-se em um preço do barril de petróleo, multiplicado pelo patamar de produção de petróleo do Campo de Peregrino. Em razão dessa divisão do risco, a lucratividade da sociedade depende do patamar de produção de petróleo efetivo no Campo de Peregrino”** (g.n.)*

...

Assim, não se parece crível considerar que a STATOIL BRASIL, quando da aquisição da APL (atual SPBL), levasse em conta simplesmente o patamar vigente do preço de petróleo, vez que, a título de exemplo, a publicação lembrada acima claramente indicava que aquele patamar não se mostraria sustentável no longo prazo (como realmente não se sustentou!). Da mesma forma, quando da celebração do CONTRATO SINOCHEM, é evidente que as partes não

se pautaram única ou fortemente no preço vigente do barril de petróleo. Logo, a simples oscilação do preço do barril de petróleo entre 2008 e 2010/2011 não seria bastante para fundar a perda de capital no Brasil e o vultoso ganho de capital no exterior.

Ademais, ainda no tocante à correta valoração dos investimentos mantidos pela STATOIL BRASIL, que integraram o objeto do CONTRATO SINOCHEM, é comezinho que um simples memorando interno, assinado pelo Diretor de Finanças da STATOIL BRASIL e acostado à impugnação (fls. 642/650), não é bastante para demonstrar a lisura do valor da operação oferecido à tributação no Brasil. Destaca-se que tal memorando não foi elaborado por um perito e, por óbvio, não consegue demonstrar como o investimento realizado no Brasil vinculado à exploração do Campo de Peregrino sofreu forte desvalorização e o investimento realizado no exterior pela empresa SOUTH ATLANTIC, vinculado à exploração do mesmo campo de petróleo, teria sofrido vultosa valorização.

Destarte, em decorrência da ausência de explicação bastante para a disparidade entre os resultados auferidos no Brasil e no exterior com o CONTRATO SINOCHEM, e a possível manipulação de preços para deslocar internacionalmente o lucro auferido na operação, entendo que agiu bem a fiscalização ao aprofundar os trabalhos, a fim de identificar se as operações societárias engendradas no CONTRATO SINOCHEM realmente refletiam a realidade das transações realizadas.

Resta claro nos autos que a SOUTH ATLANTIC foi adquirida por uma holding holandesa que pertence ao GRUPO STATOIL, de sorte que é de fundamental importância que a Recorrente esclareça como se chegou ao preço da SOUTH ATLANTIC.

A Recorrente aduz que, em relação às graves e constantes insinuações trazidas pela decisão da DRJ em torno da suposta “manipulação” de preços no Contrato Sinochem, somadas ainda à desqualificação das informações internas apresentadas que serviram de base à avaliação econômica da SPBL e ao negócio, a Recorrente informa que **buscou junto à Sinochem Brasil possíveis elementos sobre a formação do preço ofertado pelo grupo comprador no contexto do processo competitivo internacional.**

A Recorrente alega (a partir do item 86 da defesa) que a fiscalização de fato aprofundou os trabalhos, instaurando procedimento de diligência junto ao próprio grupo comprador (TDPF nº 07.1.85.00.2015-00042-1) para obter elementos e justificativas que evidenciarão a avaliação econômica do preço pago pelo Grupo Sinochem pelas participações na SPBL e na South Atlantic.

E continua:

87. Nesse sentido, a autoridade lavradora do presente Auto de Infração intimou a Sinochem Brasil para apresentar cópia do (i) do laudo de avaliação das reservas provadas que suportou a precificação do Campo de Peregrino; e (ii) do Laudo UBS, cujas projeções financeiras serviram de base para precificação do negócio pelo comprador.

88. Como esclarecido anteriormente pela Recorrente, esta tomou conhecimento daquele procedimento de diligência e do Laudo UBS ao

buscar possíveis elementos junto à Sinochem Brasil, concessionária do Campo de Peregrino em conjunto com a Recorrente, sobre a formação do preço ofertado pelo Grupo Sinochem no processo competitivo internacional para a aquisição de participações na SPBL e na South Atlantic.

Portanto, como parte originalmente oposta nesse negócio, a Recorrente não tinha conhecimento sobre a existência ou conteúdo desse documento técnico contratado por terceiros.

89. Como se nota do Laudo UBS entregue pela Sinochem Brasil à autoridade lançadora em janeiro de 2016 que dele tomou conhecimento, foram realizadas avaliações distintas do VPL das participações na SPBL e na South Atlantic.

90. Essa avaliação dos valores de mercado das participações levou em consideração quatro diferentes cenários projetados para o período de 2010 a 2034 e as duas fases de exploração comercial do Campo de Peregrino, estimando-se o seu VPL à luz dos potenciais resultados positivos futuros. Consideraram-se, assim, os fluxos autônomos de recebíveis (i) da SPBL com a exploração econômica de óleo no Campo de Peregrino, com estimativas de receitas brutas que variavam entre US\$ 13,2 e 15,6 bilhões aproximadamente; e (ii) da South Atlantic com a remuneração pelo aluguel dos Ativos, cujas receitas estimadas eram de US\$ 3,5 bilhões aproximadamente.

91. Nesse sentido, o VPL (em Dólares americanos) apurado pelo Laudo UBS para as participações na SPBL e na South Atlantic, nos diferentes cenários e fases analisados, podem ser sumarizados nas tabelas abaixo:

	FASE 1	
	SPBL	SOUTH ATLANTIC
CENÁRIO 1	US\$ 1.284.000.000	US\$ 1.062.000.000
CENÁRIO 2	US\$ 1.306.000.000	US\$ 1.061.000.000
CENÁRIO 3	US\$ 1.399.000.000	US\$ 1.072.000.000
CENÁRIO 4	US\$ 1.493.000.000	US\$ 1.085.000.000

	FASE 2	
	SPBL	SOUTH ATLANTIC
CENÁRIO 1	- US\$ 196.000.000	US\$ 635.000.000
CENÁRIO 2	US\$ 93.000.000	US\$ 16.000.000
CENÁRIO 3	- US\$ 228.000.000	US\$ 734.000.000

92. Importante consignar que tal avaliação técnica está suportada por diversas premissas econômicas e operacionais tais como: a produção total estimada de óleo, os valores projetados relacionados as fases de CAPEX²⁴ e OPEX²⁵, custos estimados para o abandono da produção, cenário de variação cambial do Real, fatores de riscos da produção na Bacia de Campos, dentre outros aspectos²⁶.

93. O documento toma ainda como base (i) outras transações comparáveis ocorridas no mercado internacional de óleo e gás, bem como (ii) o cenário do processo competitivo que envolveu a venda de participação na SPBL e na South Atlantic, com a descrição das empresas petrolíferas que estariam dispostas a apresentar ofertas tais como o BG Group, Sinopec, CNPC, Shell, Petronas, dentre outras.

94. Ou seja, a avaliação econômica efetuada pelo assessor financeiro independente e de reputação inquestionável do próprio grupo comprador, realizada com fundamento em premissas financeiras e de mercado consistentes, **atestam a regularidade do preço efetivamente pago pelo Grupo Sinochem em estritas condições de mercado para adquirir as respectivas participações (i) na SPBL, no valor total de US\$ 2.082.679.900,00; e (ii) na South Atlantic, no valor de US\$ 1.381.500.000,00.**

95. São absolutamente despropositadas, portanto, as graves afirmações feitas pela decisão da DRJ e pela autoridade lançadora em torno da suposta “manipulação de preços pelas partes no Contrato Sinochem”, **as quais são afastadas pelo conteúdo do Laudo UBS entregue à autoridade lançadora, que dele tomou conhecimento a Recorrente.**

Como visto acima, a Recorrente sustenta que somente tomou conhecimento do procedimento de diligência e do Laudo UBS ao buscar possíveis elementos junto à Sinochem Brasil, concessionária do Campo de Peregrino em conjunto com a Recorrente, sobre a formação do preço ofertado pelo Grupo Sinochem no processo competitivo internacional para a aquisição de participações na SPBL e na South Atlantic.

Compulsando-se o TVF e o acórdão da DRJ não há menção a elementos obtidos pela fiscalização relativos a SOUTH ATLANTIC.

Assim, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão atuante para diligenciar no sentido de verificar e explicitar se na documentação juntada pela Recorrente há plausibilidade para justificar a "disparidade" entre os resultados auferidos no Brasil e no exterior com o CONTRATO SINOCHEM, de modo a descaracterizar a dita manipulação de preços para deslocar internacionalmente o lucro auferido na operação em comento.

Finalmente elaborar relatório circunstanciado, do que deve ser dado ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação da interessada ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa